

Minuta/Documento (indicação de qual documento se refere a contribuição - Edital, Contrato ou anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula, item ou conteúdo da minuta (transcrever o dispositivo ao qual a contribuição se refere, ou tema tratado em seu conteúdo):	Contribuição (indicar as observações, dúvidas, críticas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto):	Redação sugerida para o dispositivo (apresentar, se for o caso, sugestão de nova redação para o dispositivo):	Resposta SMPE
Empresa/Entidade: Alunos PUCRS				
Anexo III - Minuta do Contrato	7.2.2. Para a apresentação dos documentos indicados no item 7.2.1, fica facultada à CONCESSIONÁRIA a utilização dos PROJETOS EXECUTIVOS referenciais disponibilizados no ANEXO TERMO DE REFERÊNCIA, sendo permitida, ainda, a alteração do método aplicado e do prazo de realização do investimento nos respectivos PROJETOS.	O método aplicado aos PROJETOS EXECUTIVOS pode ser facultativo, porém o prazo de realização dos investimentos deverá ser pré-determinado segundo cronograma de obras.	7.2.2. Para a apresentação dos documentos indicados no item 7.2.1, fica facultada à CONCESSIONÁRIA a utilização dos PROJETOS EXECUTIVOS referenciais disponibilizados no ANEXO TERMO DE REFERÊNCIA, sendo permitida, ainda, a alteração do método aplicado. Quanto ao prazo de realização do investimento nos respectivos PROJETOS deverá a CONCESSIONÁRIA apresentar cronograma de obras segundo consta na cláusula 7ª do anexo III da minuta do contrato.	Sugestão aceita. Redação Final: 7.2.3. Para a apresentação dos documentos indicados no item 7.2.1, fica facultada à CONCESSIONÁRIA a utilização dos PROJETOS EXECUTIVOS referenciais disponibilizados no ANEXO V - TERMO DE REFERÊNCIA deste CONTRATO, sendo permitida, ainda, a alteração do método aplicado e do prazo de realização do investimento nos respectivos PROJETOS. 7.2.3.1. Para a realização dos investimentos dos respectivos PROJETOS EXECUTIVOS a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar cronograma de obras que respeite o marco limite para conclusão, indicado no item 7.2.1.ii.
Anexo III - Minuta do Contrato	15.2. Quanto aos PERMISSONÁRIOS, a CONCESSIONÁRIA deverá oportunizar a assinatura de contrato de direito privado com cada um, nos quais deverão ser respeitados os prazos, os valores e os índices de correção dispostos no respectivo TERMO DE PERMISSÃO DE USO de cada PERMISSONÁRIO do MERCADO, devendo, ainda, garantir-lhes o direito de preferência para permanência na mesma localidade e área por ele ocupada antes da CONCESSÃO, nos termos do ANEXO MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA, do EDITAL.	Não encontra-se disponível o ANEXO MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA. O anexo deverá constar juntamente aos demais documentos do ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIAS COM SUBANEXOS.		Sugestão aceita. Retirada previsão equivocada do anexo em comentário. Os elementos de memorial descritivo encontram-se contemplados no item 4 do Anexo V do Contrato (Anexo II do Edital) - Termo de Referência.
Anexo III - Minuta do Contrato	15.2.1. Para o cumprimento da Cláusula 15.2, o PODER CONCEDENTE deverá fornecer cópia dos TERMOS DE PERMISSÃO DE USO dos espaços do MERCADO para CONCESSIONÁRIA, conforme RELAÇÃO DE PERMISSONÁRIOS.	Não consta no ANEXO II - TERMO DE REFERENCIA COM SUBANEXOS a relação de permissionários com contrato vigente junto ao PODER CONCEDENTE.		Estes documentos serão disponibilizados na abertura do procedimento licitatório, através de DATA ROOM, juntamente com o Estudo de Viabilidade Econômico-Financeiro. Importante frisar que todos os documentos disponibilizados no DATA ROOM não são vinculantes ao edital de licitação.
Anexo III - Minuta do Contrato	15.2.5. Decorridos os prazos e condições constantes nos TERMOS DE PERMISSÃO DE USO, os valores dos aluguéis e demais despesas de natureza condominial ou acessórias poderão ser negociados livremente para atingirem os padrões usuais de mercado, devendo ser garantido o direito de preferência aos ocupantes.	Não a descrição do termo padrão usual dedespesas condominiais.	15.2.5. Decorridos os prazos e condições constantes nos TERMOS DE PERMISSÃO DE USO, os valores dos aluguéis e demais despesas de natureza condominial ou acessórias poderão ser negociados livremente para atingirem os padrões usuais de mercado, devendo ser garantido o direito de preferência aos ocupantes, conforme anexo de descrição de despesas condominiais.	Sugestão parcialmente acatada Não há necessidade de conceituar o termo "despesas condominiais". Todavia, foi alterada a redação do item 15.2.5 para referir que as despesas condominiais deverão respeitar a legislação federal respectiva. Redação Final: 15.2.5. Além dos valores descritos nos TPU, fica autorizada cobrança de valores para o rateio das despesas condominiais, nos termos do §1º do art. 23 da Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, conforme disporá o Regulamento de Condomínio, a ser elaborado pela Concessionária.
Anexo III - Minuta do Contrato	15.3. São obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação aplicável: vii. submeter ao PODER CONCEDENTE para aprovação, antes do início de qualquer obra, o seu respectivo PROJETO EXECUTIVO, nos termos na subcláusula 7.3.1;	Não consta na ANEXO III - MINUTA DE CONTRATO a subcláusula 7.3.1. Segere-se a inserção dessa subcláusula no referido anexo.		Erro material de referência corrigido. A referência correta é o item 7.2.1. do CONTRATO
Anexo II - Termo de Referência com Subanexos	6.4 LUMINOTECNIA O projeto luminotécnico deverá ser elaborado em conformidade com o "Regulamento Técnico da Qualidade para Eficiência Energética de Edifícios Comerciais, de Serviços e Públicos", anexo da Portaria no 163/2009 do INMETRO, atendendo aos requisitos do "Nível A" desse regulamento quanto ao nível de eficiência energética do sistema de iluminação; Deverão ser contempladas a iluminação operacional, de serviço, bem como as soluções de iluminação cênica interna e externa à edificação. Deverá ser adotada iluminação eficiente, com boa reprodução de cores e de baixo consumo, preferencialmente utilizando tecnologia "led"; Deverá ser apresentado memorial contendo cálculo luminotécnico, descrição dos materiais e técnicas de aplicação dos mesmos; Projeto de iluminação de emergência (incluindo balizamento de rotas de fuga conforme exigências do Corpo de Bombeiros).	Deverá ser acrescentado ao ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA COM SUBANEXOS ao item 6.4 LUMINOTECNIA as considerações de iluminação natural e sustentável.	6.4 LUMINOTECNIA O projeto luminotécnico deverá ser elaborado em conformidade com o "Regulamento Técnico da Qualidade para Eficiência Energética de Edifícios Comerciais, de Serviços e Públicos", anexo da Portaria no 163/2009 do INMETRO, atendendo aos requisitos do "Nível A" desse regulamento quanto ao nível de eficiência energética do sistema de iluminação; Deverão ser contempladas a iluminação operacional, de serviço, bem como as soluções de iluminação cênica interna e externa à edificação. Deverá ser adotada iluminação eficiente, com boa reprodução de cores e de baixo consumo, preferencialmente utilizando iluminação natural, sustentável e/ou tecnologia "led"; Deverá ser apresentado memorial contendo cálculo luminotécnico, descrição dos materiais e técnicas de aplicação dos mesmos; Projeto de iluminação de emergência (incluindo balizamento de rotas de fuga conforme exigências do Corpo de Bombeiros).	Sugestão aceita. A sugestão oferecida contribui para a operação do Mercado, impactando positivamente nos projetos luminotécnicos. Além disso, é importante indicar que as regras abaixo indicadas não substituem outras técnicas de aplicação compulsória na elaboração de projetos, ainda que não listadas nos documentos editalícios e seus anexos. Redação final: 6.4 LUMINOTECNIA O projeto luminotécnico deverá ser elaborado em conformidade com o "Regulamento Técnico da Qualidade para Eficiência Energética de Edifícios Comerciais, de Serviços e Públicos", anexo da Portaria no 163/2009 do INMETRO, atendendo aos requisitos do "Nível A" desse regulamento quanto ao nível de eficiência energética do sistema de iluminação; Deverão ser contempladas a iluminação operacional, de serviço, bem como as soluções de iluminação cênica interna da edificação. Deverá ser adotada iluminação eficiente, com boa reprodução de cores e de baixo consumo, preferencialmente utilizando iluminação natural, sustentável e/ou tecnologia "led"; Deverá ser apresentado memorial contendo cálculo luminotécnico, descrição dos materiais e técnicas de aplicação dos mesmos; Projeto de iluminação de emergência (incluindo balizamento de rotas de fuga conforme exigências do Corpo de Bombeiros). A iluminação cênica externa do Mercado está contemplada no Contrato de PPP de Iluminação Pública e não está computada como investimento obrigatório no contrato de concessão de uso do Mercado.
Anexo III - Minuta do Contrato	15.3. São obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação aplicável: xxxi. receber as queixas, reclamações, comentários e críticas dos USUÁRIOS disponibilizando ao PODER CONCEDENTE, mensalmente, relatório com tais reclamações, bem como com as respostas fornecidas e as providências adotadas em cada caso;	O PODER CONCEDENTE deverá esclarecer qual o agente público se encarregará pelo recebimento das queixas, reclamações, comentários e críticas.	xxx. receber as queixas, reclamações, comentários e críticas dos USUÁRIOS disponibilizando ao PODER CONCEDENTE, que indicará agente público, mensalmente, relatório com tais reclamações, bem como com as respostas fornecidas e as providências adotadas em cada caso	Sugestão parcialmente acatada. Todas as comunicações, inclusive o encaminhamento de relatórios devidos, deverão ser realizados pelos meios de comunicação contratual, nos termos da Cláusula 57ª. Ainda, unidade técnica e o gestor responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do presente Contrato, serão indicados pelo Poder Concedente nos termos do item 29.6 do Contrato.
Anexo III - Minuta do Contrato	15.3. São obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação aplicável: xiv. responsabilizar-se pela interlocução com terceiros, tais como órgãos públicos (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Guarda Municipal, órgãos e companhias de controle de tráfego etc.), concessionárias de serviços públicos e empresas privadas, visando ao correto desenvolvimento de todas as atividades previstas no OBJETO deste CONTRATO;	A CONCESSIONÁRIA deverá indicar interlocutor que se encarregará por todas as atividades previstas no OBJETO.	xiv. indicar responsável pela interlocução com terceiros, tais como órgãos públicos (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Guarda Municipal, órgãos e companhias de controle de tráfego etc.), concessionárias de serviços públicos e empresas privadas, visando ao correto desenvolvimento de todas as atividades previstas no OBJETO deste CONTRATO;	Sugestão não acatada. A interlocução é responsabilidade da CONCESSIONÁRIA para a execução de suas obrigações. Já a indicação do interlocutor com outros órgãos públicos que não o Município, se mostra como interferência indevida na gestão privada.
Anexo III - Minuta do Contrato	16.1. São obrigações do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de outras obrigações previstas neste CONTRATO e em seus ANEXOS e na legislação aplicável: vi) rescindir todos os contratos existentes até a data da emissão do TERMO DE ENTREGA DE BEM PÚBLICO, que versem sobre a execução de serviços e a realização de obras na ÁREA DA CONCESSÃO;	No momento que houver a rescisão dos contratos dos serviços públicos do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA se compromete a assumir os serviços de forma automática.	vi) rescindir todos os contratos existentes até a data da emissão do TERMO DE ENTREGA DE BEM PÚBLICO, que versem sobre a execução de serviços e a realização de obras na ÁREA DA CONCESSÃO, devendo a CONCESSIONÁRIA assumir a responsabilidade pelo serviço automaticamente.	Sugestão não acatada. Os contratos que versem sobre a execução de serviços do mercado deverão ser planejados e assumidos pela CONCESSIONÁRIA na forma já prevista no item 7.1 do Contrato. Não havendo necessidade de repetição da disciplina.
Anexo III - Minuta do Contrato	16.1. São obrigações do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de outras obrigações previstas neste CONTRATO e em seus ANEXOS e na legislação aplicável: xv)acompanhar, fiscalizar permanentemente e atestar o cumprimento deste CONTRATO, bem como analisar as informações prestadas pela CONCESSIONÁRIA, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações;	Os agentes públicos devem ter capacidade técnica comprovado para acompanhar, fiscalizar permanentemente e atestar o cumprimento deste CONTRATO.	xv)acompanhar, fiscalizar permanentemente e atestar o cumprimento deste CONTRATO, bem como analisar as informações prestadas pela CONCESSIONÁRIA, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações, com competência técnica comprovada;	Sugestão não acatada. Em que pese correta a preocupação, a indicação de fiscal é poder discricionário público, que poderá escolher dentre o quadro de servidores aquele que melhor se enquadre nas atividades. Os servidores públicos municipais já possuem competência técnica. Ainda, a exigência de comprovação sugerida é genérica e não trouxe os meios para verificá-la. No caso de contratação para o auxílio da fiscalização, a verificação de qualificação técnica é obrigatória pelas normas licitatórias.
Anexo III - Minuta do Contrato	20.1. São direitos e deveres dos USUÁRIOS: i. receber os SERVIÇOS de forma adequada; ii. receber informações por parte da CONCESSIONÁRIA;	Sugere-se reescrever os direitos e deveres dos usuários constantes na cláusula 20ª, detalhando as normas constantes no Código de Defesa do Consumidor.		Sugestão não acatada. O respeito às normas e direitos ao consumidor transcende as regras deste edital, haja vista tratar-se de normas federais. Assim, a transcrição no contrato de todas as regras oriundas daquele Código se mostra uma tautologia desnecessária.
Anexo III - Minuta do Contrato	23.3. O valor do contrato será atualizado anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.	Sugere-se que o contrato seja atualizado anualmente pela variação do IGPM que melhor capta os movimentos dos preços de mercado.	23.3. O valor do contrato será atualizado anualmente de acordo com a variação do Índice Geral de Preços de Mercado - Disponibilidade Interna (IGPM-DI), conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.	Sugestão não acatada. Procuramos um indicador que mais bem se adequasse como índice de correção para as despesas do serviço público, cujo maior item é a despesa com pessoal. Trata-se do IPCA, pois reflete os 400 itens mais consumidos pelas famílias das principais capitais. O IGP-M é um índice de reajuste bastante utilizado em contratos de aluguéis de imóveis privados, caso que não se aplica ao projeto em questão. Ademais, a variação cambial, item que interfere diretamente no IGP-M, não afeta este projeto, o que também demonstra sr o IPCA um índice mais adequado. Ainda, conforme a Ordem de Serviço nº 17/2014 - PMPA "não serão permitidos acréscimos ou prorrogações de prazo que gerem aumento no valor nominal contratado acima da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)" em contratos de caráter continuado.
Anexo III - Minuta do Contrato	25.1. Excluídas as receitas previstas na cláusula 24 todas as demais receitas obtidas pela CONCESSIONÁRIA serão consideradas como fontes de receitas alternativas, e sua exploração deverá ser previamente autorizada pelo PODER CONCEDENTE, mediante Plano de Negócios específico a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA.	Diusponibilizar no ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA COM SUBANEXOS modelo base para plano de negócios.		Sugestão não acatada Em processos de concessão, as boas práticas concorrenciais e regulatórias recomendam que o modelo econômico-financeiro utilizado pelo Poder Concedente não seja vinculante ao edital e nem tampouco divulgado de forma detalhada aos licitantes, embora um material referencial deva sim ficar à disposição para consulta dos interessados, por meio de DATA ROOM. Tal prática evita um efeito ancoragem sobre as propostas comerciais dos licitantes, o que tenderia a mitigar o potencial de concorrência do certame e, assim, a vantajosidade do projeto para a Administração Pública e a sociedade como um todo.
Anexo III - Minuta do Contrato	25.1.1. Junto da autorização de exploração de que trata o item 25, o PODER CONCEDENTE expedirá regulamento específico em que deverá constar, no mínimo, a forma e o prazo da exploração autorizada, o exercício da Fiscalização desta pelo PODER CONCEDENTE e os direitos e garantias específicos dos USUÁRIOS.	Sugere-se que o PODER CONCEDENTE faça a expedição do regulamento específico par autorização de exploração em até 60 dias após o plano de negócios apresentado pela CONCESSIONÁRIA.	25.1.1. Junto da autorização de exploração de que trata o item 25, o PODER CONCEDENTE expedirá regulamento específico, em até 60 após o envio do plano de negócios pela CONCESSIONÁRIA, em que deverão constar, no mínimo, a forma e o prazo da exploração autorizada, o exercício da Fiscalização desta pelo PODER CONCEDENTE e os direitos e garantias específicos dos USUÁRIOS.	Sugestão parcialmente acatada. O item 25.1.1 foi revisitado a fim de retirar a disciplina dos direitos dos usuários, cujo regramento se dá pelo Código de Defesa do Consumidor e transcende as regras deste edital, haja vista tratar-se de normas federais, consistindo sua transcrição em tautologia desnecessária. Redação Final: 25.1.1. Junto da autorização de exploração de que trata o item 25.1, o PODER CONCEDENTE expedirá regramento específico em que deverá constar, no mínimo, a forma e o prazo da exploração autorizada e o exercício da Fiscalização desta pelo PODER CONCEDENTE.

Minuta/Documento (indicação de qual documento se refere a contribuição - Edital, Contrato ou anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula, item ou conteúdo da minuta (transcrever o dispositivo ao qual a contribuição se refere, ou tema tratado em seu conteúdo):	Contribuição (indicar as observações, dúvidas, críticas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto):	Redação sugerida para o dispositivo (apresentar, se for o caso, sugestão de nova redação para o dispositivo):	Resposta SMPE
Anexo III - Minuta do Contrato	28.2.1. O valor da OUTORGA MENSAL disposto nesta cláusula será atualizado anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.	Sugere-se que a OUTORGA MENSAL seja atualizada anualmente pela variação do IGPM que melhor capta os movimentos dos preços de mercado.	28.2.1. O valor da OUTORGA MENSAL disposto nesta cláusula será atualizado anualmente de acordo com a variação Índice Geral de Preços de Mercado - Disponibilidade Interna (IGPM-DI), conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.	Sugestão não acatada. Procuramos um indicador que mais bem se adequasse como índice de correção para as despesas do serviço público, cujo maior item é a despesa com pessoal. Trata-se do IPCA, pois reflete os 400 itens mais consumidos pelas famílias das principais capitais. O IGPM é um índice de reajuste bastante utilizado em contratos de aluguel de imóveis privados, caso que não se aplica ao projeto em questão. Ademais, a variação cambial, item que interfere diretamente no IGPM, não afeta este projeto, o que também demonstra ser o IPCA um índice mais adequado. Ainda, conforme a Ordem de Serviço nº 17/2014 - PMPA "não serão permitidos acréscimos ou prorrogações de prazo que gerem aumento no valor nominal contratado acima da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)" em contratos de caráter continuado.
Anexo III - Minuta do Contrato	29.5. No exercício da fiscalização, o PODER CONCEDENTE também poderá: i. acompanhar a execução de obras e a prestação dos serviços, atividades e fornecimentos, bem como a conservação dos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO; ii. proceder a vistorias para a aferição da adequação das instalações e equipamentos, determinando as necessárias correções, reparos, remoções, reconstruções ou substituições às expensas da CONCESSIONÁRIA, quando estiverem em desacordo com as especificações prescritas neste CONTRATO e respectivos ANEXOS; iii. intervir, quando necessário, na execução das atividades OBJETO da CONCESSÃO, nos termos da legislação e deste CONTRATO, de modo a assegurar a regularidade e o fiel cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela CONCESSIONÁRIA; iv. determinar que sejam refeitas obras, atividades e serviços, sem ônus para o PODER CONCEDENTE, se as já executadas não estiverem de acordo com as especificações deste CONTRATO e seus ANEXOS, bem como com a legislação vigente e as normas técnicas aplicáveis; e v. aplicar as sanções e penalidades previstas neste CONTRATO.	No exercício da fiscalização o PODER CONCEDENTE deverá indicar a secretária específica.		Sugestão não acatada. As atividades de fiscalização são dinâmicas e, tendo em vista que as obrigações da Concessionária transpassam as competências de diversas secretarias, não há como indicar apenas uma delas para a fiscalização. A secretaria responsável é a signatária do contrato, titular dos direitos e obrigações sobre o próprio municipal e que deverá promover articulação institucional com as diversas secretarias e instâncias administrativas municipais a fim de exercer corretamente o dever fiscalizador.
Empresa/Entidade: Sofia Cavedon				
EDITAL		1. Como elemento Prévio ao Edital de Concessão em procedimento de consulta, a Dep. Sofia Cavedon propõe a renovação das atuais permissões por 25 anos, respeitando o uso tradicional, consagrado, original e ininterrupto do Mercado, instalado há 150 anos no mesmo local, assim como seus usos peculiares, mescla de comércio popular com atividade religiosa de matriz africana		Sugestão parcialmente acatada. Quanto à sugestão de "renovação das atuais permissões por 25 anos, respeitando o uso tradicional, consagrado, original e ininterrupto do Mercado" temos que não há embasamento legal que sustente tal feito. A sugestão contraria o disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/93, o qual exige procedimento licitatório para quaisquer permissões. Por outro lado, em relação ao "uso tradicional, consagrado, original e ininterrupto do Mercado, instalado há 150 anos no mesmo local, assim como seus usos peculiares, mescla de comércio popular com atividade religiosa de matriz africana", informa-se que tais resguardos foram incluídos no Termo de Referência. Importa salientar a obrigação imposta à concessionária de firmar contratos de locação privados com os permissionários em situação regular, pelo período mínimo de 48 (quarenta e oito) meses, assegurando a manutenção das condições vigentes atualmente (localização, valor, área e forma de reajustamento), em acordo com o definido nos Termos de Permissão de Uso atuais, conforme definido na cláusula 15.2 do CONTRATO.
EDITAL		2. Ainda como elemento prévio ao Edital de Concessão em consulta, a Deputada Sofia Cavedon propõe a realização do Inventário e Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial, que se constitui: I - o Registro dos Saberes, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano da comunidade; II - o Registro das Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; III - o Registro das Formas de Expressão, no qual serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; IV - o Registro dos Lugares, no qual serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços em que se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas, nos termos previstos na Lei Municipal nº 9.570/2004, como já realizado com o Barã do Mercado (Processo nº 001.050038.12.5.), atendendo assim as recomendações e diretrizes da Secretária Municipal de Cultura do Município, constantes do Anexo IX da PMI e que integram todo o certame		A pré-existência de um levantamento de bens culturais de natureza imaterial não impede a abertura do certame da concessão de uso buscada, haja vista que nesses contratos a concessionária deverá respeitar todas as limitações, o uso popular e a destinação do bem público. Assim, eventual norma que venha a ser emitida para o respeito de determinado patrimônio imaterial ainda não identificado deverá ser respeitada pela Concessionária, ainda que editada posteriormente à celebração do contrato. Como resultado das contribuições oferecidas na Consulta Pública, os documentos editalícios foram alterados para garantir mais fortemente que o uso do mercado não seja desvirtuado, incluindo-se o respeito ao patrimônio imaterial já identificado, o que fica identificado no item 5.4.9 do ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA. Especificamente a alínea "e" do referido item, estabelece que "Eventual levantamento de patrimônio imaterial registrado, além dos itens já previstos neste TERMO DE REFERÊNCIA, durante a vigência do CONTRATO de CONCESSÃO, deverá ser respeitado pela CONCESSIONÁRIA." Ressalta-se que a Secretaria Municipal da Cultura vem atuando na identificação do patrimônio imaterial e que a concessão do Mercado não acarreta na paralisação esta atividade.
EDITAL		3. Como item anterior ao edital a Deputada Sofia Cavedon propõe a reserva, por intermédio de instrumento legal específico, a Sala 10 – Auditório – como de uso público para as reuniões do Orçamento Participativo e demais entidades representativas da organização popular e da sociedade civil, sem custos de uso;		Sugestão não acatada. Ficará a cargo da CONCESSIONÁRIA a manutenção ou não do auditório, podendo ela reservar espaço externo ao MERCADO para realização de reuniões com os locatários. Além disso, a destinação do auditório exclusivamente para uso público e sem custo constitui encargos financeiros excessivos à concessionária ao passo que retira possibilidade de fonte de receita, impactando na forma de sua remuneração, o que poderá, ao final, implicar aumento dos valores de aluguel dos locatários e dos preços finais ao consumidor.
EDITAL		4. Ainda como elemento prévio ao edital de concessão em consulta, a Deputada Sofia Cavedon propõe a preservação da manutenção das feiras e eventos populares, nos espaços aberto, nas suas datas tradicionais, sem custos para os organizadores		Sugestão acatada. Foram preservadas as feiras e eventos constantes na Lei Municipal nº 10.903, e suas alterações, sem a cobrança pela disponibilização do espaço.
EDITAL	Se refere ao procedimento como um todo	Proponho manter os atuais permissionários por um período de 25 anos. Os mercadeiros, como são conhecidos os comerciantes do Mercado Público já tem vínculo com este espaço e o público que o frequenta e experiência na gestão do prédio. É mais do que justo que sejam eles os cogestores deste patrimônio histórico e cultural do RS. Não há justificativa para a introdução de um intermediário e a variável do lucro.		Sugestão parcialmente acatada. Quanto à sugestão de "renovação das atuais permissões por 25 anos, respeitando o uso tradicional, consagrado, original e ininterrupto do Mercado" temos que não há embasamento legal que sustente tal feito. A sugestão contraria o disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/93, o qual exige procedimento licitatório para quaisquer permissões. Por outro lado, em relação ao "uso tradicional, consagrado, original e ininterrupto do Mercado, instalado há 150 anos no mesmo local, assim como seus usos peculiares, mescla de comércio popular com atividade religiosa de matriz africana", informa-se que tais resguardos foram incluídos no Termo de Referência. Importa salientar a obrigação imposta à concessionária de firmar contratos de locação privados com os permissionários em situação regular, pelo período mínimo de 48 (quarenta e oito) meses, assegurando a manutenção das condições vigentes atualmente (localização, área e forma de reajustamento), em acordo com o definido nos Termos de Permissão de Uso atuais, conforme definido na cláusula 15.2 do edital de licitação.
Meios de contato (telefone/e-mail): iyaverasoatres@gmail.com - 51 984900929 (whatsapp)				
AVISO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 04/2019, publicado no Diário Oficial de Porto Alegre de 18 de setembro de 2019, a respeito da minuta de Edital, contrato e demais anexos da CONCESSÃO DE USO PARA REFORMA, RESTAURAÇÃO, REQUALIFICAÇÃO, MANUTENÇÃO, GESTÃO E OPERAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO CENTRAL DE PORTO ALEGRE/RS	CONSULTA PÚBLICA 04/2019 - MERCADO PÚBLICO CENTRAL	Garantir a política de cotas para os Povos Tradicionais na preservação de suas Culturas e Tradição. Considerando as Tradições de Matriz Africana.	Suprimir a Cláusula do texto, que proíbe atos políticos e religiosos no espaço interno do Mercado Público.	Sugestão acatada. Não será permitida a realização de manifestações e eventos de cunho político-partidário e sindical. A Concessionária não poderá proibir a realização de eventos e manifestações religiosas de caráter gratuito. Redação Final: 15.8. É vedado à CONCESSIONÁRIA: i) impedir a realização de eventos de caráter cultural e cultos e manifestações de caráter religioso; ii) realizar ou permitir a realização de eventos de cunho político-partidário e sindical; ix) afixar ou veicular qualquer tipo de propaganda político-partidária ou sindical no local;
Empresa/Entidade: Fundação DOIMO				
Edital / Contrato	Termos e Definições - INCLUSÃO	O edital e o contrato de concessão de mercado devem definir explicitamente QUAIS SÃO ATIVIDADES TÍPICAS DE MERCADO , de maneira a respeitar as características do mercado público, garantindo a sustentabilidade do comércio local e a obediência rigorosamente às características instituídas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA. Da mesma forma sugerimos que deve-se incluir as legislações municipais que descrevem as atividades permitidas e incluir os vetos as atividades comerciais operadas por redes de varejo ou marcas , garantindo a sustentabilidade do comércio local integrado a comunidade, inclusive para a garantia das atividades descritas no item 5.1.2 letra b do Termo de Referência.	ATIVIDADES TÍPICAS DE MERCADO: São as atividades voltadas ao varejo e alimentação, tais como revenda de produtos alimentícios, restaurantes, lanchonetes, cafés, postos bancários, caixas eletrônicos, papelarias e livrarias, não pertencentes a redes ou marcas varejistas e operadas por distribuidores locais.	Sugestão aceita. Embora não tenhamos utilizado a redação sugerida, inserimos definições mais claras e específicas, conforme definido no item 5.4.2 do ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA, limitando a exploração de lojas, bancas ou boxes aos ramos de atividade econômica principal de produtos de origem animal, comércio de serviços de alimentação e comércio de produtos alimentícios, bebidas e outros. Ainda, foram inseridos neste item, restrições à exploração de espaços por atividades que venham a descaracterizar o mix do MERCADO.
Contrato	Cláusula 1ª - alínea xx - TERMO DE ENTREGA	O item xx da cláusula 1ª da minuta de contrato estabelece que o termo de entrega do bem público tratada de documento emitido pelo concedente à concessionária, após a assinatura do CONTRATO, autorizando a sua imissão na posse do Mercado, a partir do qual a concessionária ficará inteiramente responsável pelas obrigações contidas no contrato, inclusive por quaisquer ônus referentes a eventual necessidade de medidas de desocupação dos espaços locais. Este ônus descrito, em nosso entendimento, é contrário ao item 3.3 do Edital de licitação, que trata da entrega do objeto de concessão para exploração pelo concessionário, livre e desimpedido de quaisquer ônus ou encargos.	Sugerimos que o Contrato seja mais claro sobre direitos e deveres do poder concedente e do concessionário nas medidas de desocupação dos espaços locais, quando necessários. Repassar todo o ônus deste processo ao concessionário não resulta na garantia de eficácia da concessão, muito pelo contrário, uma vez que o concessionário não encontrará instrumentos jurídicos adequados para realizar este processo com a celeridade exigida pelo contrato. Sugerimos a revisão completa deste item, para que o item XX da cláusula 1 do contrato trate da entrega do ativo livre e desimpedido de quaisquer ônus ou encargos.	Sugestão aceita Correta a observação lançada. Efetuamos a correção no item 'xx', da cláusula 1.1 do Anexo III - MINUTA DE CONTRATO, a fim de retirar a previsão "inclusive por quaisquer ônus referentes a eventual necessidade de medidas de desocupação dos espaços locais", passando a ser o item "aaa" da referida cláusula. A regra sobre medidas de desocupação foi melhor descrita na cláusula 31.1, item "vi", assim como nas cláusulas 6.1, 7.1, 7.1.4.1 e 15.2.6, item "d".

Minuta/Documento (indicação de qual documento se refere a contribuição - Edital, Contrato ou anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula, item ou conteúdo da minuta (transcrever o dispositivo ao qual a contribuição se refere, ou tema tratado em seu conteúdo):	Contribuição (indicar as observações, dúvidas, críticas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto):	Redação sugerida para o dispositivo (apresentar, se for o caso, sugestão de nova redação para o dispositivo):	Resposta SMPE
Contrato	Item 15.2.9	O item 15.2.9 do contrato autoriza a CONCESSIONÁRIA a tomar procedimentos legais necessários para a reintegração de posse. Entendemos que a liberação das áreas de locação deva ser realizada pelo poder concedente, principalmente nos casos de permissionários sem termo de permissão ou com TPU vencidos. O modelo de maior segurança jurídica para todos é que esta mediação seja feita pelo poder concedente, antes da revogação dos termos.	Ajustar o item 15.2.9 do contrato ao item 3.3 do edital de licitação, que determina a entrega do objeto de concessão para exploração do concessionário livre e desimpedido de quaisquer ônus ou encargos.	Sugestão aceita. A Cláusula 15.2 foi ajustada, para fins de regularização dos espaços. Além disso, no item 5.1 do anexo II - Termo de Referência, está estabelecido que o PODER CONCEDENTE tomará as medidas necessárias para desocupação dos espaços dos PERMISSONÁRIOS em situação irregular. Redação Final: 15.2. A CONCESSIONÁRIA deverá firmar contratos de direito privado com cada PERMISSONÁRIO que possuir TPU regular no momento de assinatura do CONTRATO de CONCESSÃO, nos quais deverão ser respeitados os valores, os índices de correção, a área e a localização dispostos no respectivo TERMO DE PERMISSÃO DE USO, os quais deverão ser revogados nos termos da subcláusula 16.1, "f".
Edital	Critérios de julgamento	Esclarecer no edital e no plano de negócio referencial o embasamento que determinou a outorga mínima de R\$ 28.069.647,28.		O valor da outorga mínima, critério de julgamento da proposta comercial, foi definido através de Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira, não vinculante ao edital de licitação. Ele representa o pagamento do concessionário ao ente público em troca do direito de explorar o objeto da concessão. Buscou-se modelar econômica e financeiramente a concessão de acordo com parâmetros de viabilidade (TIR, WACC e payback) adequados à tipologia do projeto, seus riscos e obrigações ao concessionário. É importante destacar que, em processos de concessão, as boas práticas concorrenciais e regulatórias recomendam que o modelo econômico-financeiro utilizado pelo Poder Concedente não seja vinculante ao edital e nem tampouco divulgado de forma detalhada aos licitantes, embora um material referencial deva sim ficar à disposição para consulta dos interessados, por meio de DATA ROOM. Tal prática evita um efeito ancoragem sobre as propostas comerciais dos licitantes, o que tenderia a mitigar o potencial de concorrência do certame e, assim, a vantajosidade do projeto para a Administração Pública e a sociedade como um todo.
Contrato	Cláusula 27 - Pagamento de Outorga Inicial	A CONCESSIONÁRIA pagará ao PODER CONCEDENTE, a título de OUTORGA INICIAL, o valor de R\$ _____ (_____), correspondente a 5% (cinco por cento) da PROPOSTA COMERCIAL oferecida na LICITAÇÃO, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO. Sugerimos que as datas de desembolso do pagamento da OUTORGA sejam ajustadas, sendo a entrada de 5% paga quando do Termo de Entrega do Bem Público, livre e desimpedido, evitando riscos jurídicos a ambas as partes de possíveis ações judiciais contra o início das operações da concessionária. A necessidade de garantia fiduciária quando da apresentação da proposta comercial cobriria quaisquer riscos neste período.	A CONCESSIONÁRIA pagará ao PODER CONCEDENTE, a título de OUTORGA INICIAL, o valor de R\$ _____ (_____), correspondente a 5% (cinco por cento) da PROPOSTA COMERCIAL oferecida na LICITAÇÃO, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da DATA DO TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO.	Sugestão acatada Redação Final: 27.1. A CONCESSIONÁRIA pagará ao PODER CONCEDENTE, a título de OUTORGA INICIAL, o valor de R\$ _____ (_____), correspondente a 5% (cinco por cento) da PROPOSTA COMERCIAL oferecida na LICITAÇÃO, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO. 27.2. A ausência de pagamento da OUTORGA INICIAL na data devida ensejará a imposição de multa de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso, até o limite de 30 dias, devendo ser calculada sobre o VALOR DO CONTRATO corrigido pelo IPCA, ou por outro que vier a substituí-lo, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata die, podendo o CONCEDENTE executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO ou rescindir o contrato após o prazo limite referido.
Edital	Item 22 - Custo de ressarcimento da PMI	Esclarecer os valores precisos a serem reembolsados, uma vez que o valor máximo demonstrado está sem fundamento, dando a impressão quando comparado aos custos dos projetos e administração de obras, relatados na Tabela 2 do Plano de Negócio Referencial, que estes últimos estão extremamente subestimados. O item 22 do edital deverá detalhar estes custos, em cada uma das modelagens, de forma a permitir completa compreensão de seu valor, bem como de sua contribuição ao processo.		Sugestão acatada. Esclarecemos que para a etapa de consulta pública, foi disposto o limite máximo possível para ressarcimento dos estudos de PMI. Destacamos que a disciplina do ressarcimento previsto na modelagem está contida no Decreto Municipal n. 19.792/2011 e no Anexo I do Edital de PMI - Termo de referência. O Edital final traz o valor final aprovado de ressarcimento, conforme pode se observar no Item 22 do Edital - Do Ressarcimento dos Estudos do PMI 01/2018
Plano de Negócios Referencial	Conteúdo do anexo	O Plano de Negócio Referencial não apresenta elementos suficientes que permitam sua atestação conforme solicitado no item 15.10 do edital. Sugere-se sua revisão, inclusive com apresentação de planilhas de áreas detalhadas, preço unitário, valoração da outorga mínima dentre outros que permitam ao licitante a total compreensão e validação de seu conteúdo. Lembrando que os números ofertados pelo Plano de Negócios Referencial estão transcritos na cláusula 23 do contrato e, portanto, devem ser melhores esclarecidos, mesmo que o poder concedente entenda-o como meramente indicativo, pois são a única base formal disponível para o cálculo das contrapartidas		Sugestão não acatada O Plano de negócios referencial tem como finalidade demonstrar os critérios mínimos de viabilidade econômico-financeira utilizados no Projeto. Ao proponente cabe elaborar seus próprios estudos que deverão embasar sua proposta e atender a viabilidade de exploração comercial do equipamento, cumprimento das obrigações assumidas e pagamento da outorga proposta na forma do Edital. É importante destacar que, em processos de concessão, as boas práticas concorrenciais e regulatórias recomendam que o modelo econômico-financeiro utilizado pelo Poder Concedente não seja vinculante ao edital e nem tampouco divulgado de forma detalhada aos licitantes, embora um material referencial deva sim ficar à disposição para consulta dos interessados, por meio de DATA ROOM. Tal prática evita um efeito ancoragem sobre as propostas comerciais dos licitantes, o que tenderia a mitigar o potencial de concorrência do certame e, assim, a vantajosidade do projeto para a Administração Pública e a sociedade como um todo.
Edital	Item 14.5.1 - Habilitação Técnica	De forma a garantir maior competitividade e qualidade na habilitação técnica sugere-se que o item 14.5.1 letra b possa ser comprovado por meio de compromisso de contratação de profissional ou empresa especializada habilitada, os termos da documentação geral disposta no item 14.1.1, e não necessariamente como licitante ou integrante do consórcio. A forma atual, em nosso entendimento, restringe a competitividade e o melhor desempenho das propostas, garantindo economia ao erário público. Observar que o item 17.1 do contrato, relativo aos DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA, estabelece o direito, em sua alínea v, de subcontratar terceiros para o desenvolvimento de atividades relacionadas à execução do OBJETO, nos termos da legislação e do CONTRATO. Entendemos que as obras de reforma, restauro e requalificação, nos termos do contrato e do edital, pertencem ao OBJETO da concessão.		Sugestão acatada A exigência foi revisada e alterada para que conste o seguinte teor: 14.5.12. Além da qualificação técnica exigida nesta subcláusula e em suas subcláusulas, a LICITANTE deverá apresentar previamente à execução das obras, contrato de prestação de serviço com empresa que comprovadamente possua aptidão para a execução de Obra de Restauração Arquitetônica, por meio de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). 14.5.12.1. O Atestado deverá obrigatoriamente comprovar que a empresa contratada, possui experiência na execução de Obra de Restauração Arquitetônica, de, no mínimo, 5.388m ² (cinco mil, trezentos e oitenta e oito metros quadrados) de área restaurada, em edificação(ões) protegida(s) por legislação de tombamento em âmbito federal, estadual, distrital ou municipal, acompanhada de cópia da(s) certidão(ões) de tombamento da(s) respectiva(s) edificação(ões), emitida(s) pelo(s) órgão(s) responsável(ais) e/ou do Decreto que determinou o tombamento do bem.
Edital	item 114.6.1 - GARANTIA DA PROPOSTA	A redação do item 14.6.1 do Edital está confusa e carece de uma revisão formal.		Sugestão acatada. Foi dada nova redação aos itens relativos à Garantia da Proposta, item 14.6 do Edital, a fim de esclarecer a forma da garantia, bem como o procedimento, incluindo as regras de habilitação e inabilitação.
Plano de Transição de Operação	Item 2.3 - TRANSIÇÃO DAS PERMISSÕES DE USO	O item 2.3 do PTO refere-se a transição das permissões de uso. Em nosso entendimento, o Termo de Entrega do Bem, em especial o descrito no item 3.3 do Edital, onde entende-se que o Bem será entregue livre e desimpedido de quaisquer ônus ou encargos, deve incluir que as atuais permissões de uso sejam revogadas pela Prefeitura Municipal, passando a concessionária a firmar contratos de locação entre privados. Com as devidas garantias e preferências aos atuais permissionários, respeitando as condições estabelecidas na concessão, esta transição é muito importante, em nosso entendimento, uma vez que os permissionários que não exercem sua preferência na assinatura de contrato possam ter suas áreas desimpedidas pela Prefeitura Municipal após a revogação dos Termos de Permissão de Uso.		O item foi renumerado, passando a ser o 2.4 do Plano de Assunção da Concessão, Transição das Permissões de Uso. O regramento quando da assinatura de contrato privado com os PERMISSONÁRIOS em situação regular está expresso na cláusula 15.2 do contrato. A liberação dos espaços atualmente ocupados por PERMISSONÁRIOS irregulares está descrita no item 5.1 do Anexo II - Termo de Referência.
Contrato	Item 7.1.1	O item 7.1.1 do contrato determina o prazo de até 15 dias para o Plano de Transferência da Operações - PTO. Independentemente das condições e cumprimento das obrigações do concessionário, sugerimos aumentar este prazo, uma vez que o PTO deve ser elaborado de forma transparente, buscando o diálogo com os permissionários e os agentes do Mercado para que a Transição ocorra de maneira adequada. Os 15 dias solicitados não são suficientes para isto.	Sugerimos 60 dias para a entrega do PTO	Sugestão parcialmente acatada Foi alterado o prazo para a apresentação do Plano de Assunção da Concessão para 30 dias da publicação do contrato. Redação Final: 7.1.1. Após a DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e apresentar ao PODER CONCEDENTE, em até 30 (trinta) dias, sob pena das sanções estabelecidas na Cláusulas 41 e 42 deste CONTRATO, o Plano de Assunção da Concessão - PAC ao PODER CONCEDENTE, conforme diretrizes dispostas no ANEXO IV - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE ASSUNÇÃO DA CONCESSÃO -PAC.
Contrato	Item 5.1	O item 5.1 descreve como objeto do contrato a concessão de uso do Mercado	Sugerimos incluir o termo completo, ou seja, CONCESSÃO DE USO PARA REFORMA, RESTAURAÇÃO, REQUALIFICAÇÃO, MANUTENÇÃO, GESTÃO E OPERAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO CENTRAL DE PORTO ALEGRE/RS, uma vez que os termos do contrato prevalecem sobre os demais documentos da licitação.	Sugestão não acatada Aclaremos que os serviços de REFORMA, RESTAURAÇÃO, REQUALIFICAÇÃO, MANUTENÇÃO, GESTÃO E OPERAÇÃO são obrigações e autorizações contratuais da CONCESSIONÁRIA, por isso são abarcados no corpo dos documentos editalícios. Não há necessidade legal de inclusão do termo completo, uma vez que a denominação completa faz parte do objeto contratual, conforme prevê a lei.
Contrato	item 15.5	Vedado a realização de eventos religiosos, conforme constante do item 15.5 do contrato, alínea i). É de conhecimento da sociedade que acontecem eventos religiosos no entorno e dentro do Mercado Público. Sugerimos detalhar melhor quais as restrições mas não vetar completamente estes eventos.		Sugestão acatada. Realizada revisão do item 15.6, com regras mais claras, conforme segue: 15.6. Permitir a realização de eventos de cunho religioso, cultural e artístico, independente de religião ou culto, a qualquer tempo, desde que não represente risco de integridade física e/ou insalubridade para os usuários, lojistas e frequentadores do Mercado;
Contrato	item 15.5 / item 24.1.2	O item 24.1.2 do contrato estabelece, em sua alínea iv, a possibilidade de realização de outras atividades, desde que previamente autorizadas. Ende-se fundamental e importante estabelecer o critério desta demonstração, para que não reste dúvida nas possibilidades de realização o estudo de viabilidade das possíveis receitas acessórias. Este item entra em conflito com o item 25.1 relativo a fontes de receitas alternativas, uma vez que não está claro quais são as atividades que podem ser permitidas, no item 15.5 alínea ix.		Sugestão acatada. Alterada a redação da subcláusula 24.1.2. e realizada revisão da cláusula 25ª do contrato, com regras mais claras, acerca das RECEITAS ALTERNATIVAS. Redação Final: 24.1.2. A CONCESSIONÁRIA somente poderá explorar diretamente atividades comerciais em, no máximo, 10 (dez) bancas/boxes/lojas, respeitadas as diretrizes e limitações estabelecidas no ANEXO TERMO DE REFERÊNCIA, em especial o disposto no seu item 5.4.2, "f". 25.1. Exceto as receitas previstas na cláusula 24, todas as demais receitas obtidas pela CONCESSIONÁRIA, inclusive as de natureza complementar, acessória ou de projetos associados, serão consideradas como fontes de receitas alternativas, e sua exploração deverá ser previamente autorizada pelo PODER CONCEDENTE, mediante Plano de Negócios específico a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA.

Minuta/Documento (indicação de qual documento se refere a contribuição - Edital, Contrato ou anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula, item ou conteúdo da minuta (transcrever o dispositivo ao qual a contribuição se refere, ou tema tratado em seu conteúdo):	Contribuição (indicar as observações, dúvidas, críticas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto):	Redação sugerida para o dispositivo (apresentar, se for o caso, sugestão de nova redação para o dispositivo):	Resposta SMPE
Edital de Licitação, Anexo III: Minuta do Contrato e ANEXO IIIa: Diretrizes do PTO	Sem previsão no Edital; Cláusula 16.1, inciso I do Anexo III; e item 2.3 do Anexo IIIa	Estabecer, de modo claro, um regime de transição (Plano de Transferência Operacional), já no instrumento convocatório e na minuta de contrato.	Sugere-se que tal regime de transição (Plano de Transferência Operacional) contemple, no mínimo, as seguintes regras: 1) que o regime de transição tenha início a partir do término da vigência das atuais permissões, as quais terão seus respectivos termos e condições observados integralmente; 2) que o prazo do regime de transição (Plano de Transferência Operacional) seja de, no mínimo 60 meses; 3) No referido período, continuarão sendo praticados os atuais valores à título de permissão, corrigido monetariamente pelo IGP-M, ressalvada a regra de preferência, objeto da sugestão seguinte; e 4) Exclusão do inciso I da Cláusula 16.1 do Anexo III (que trata da revogação dos atuais Termos de Permissão de Uso);	Sugestão parcialmente acatada. Esclarecemos que a revogação dos Termos de Permissão de Uso é medida que se impõe para o caso de concessão de uso do Mercado Público, haja vista a impossibilidade legal de repasse à concessionária dos valores recebidos pelo Município a título de permissão na forma atual. Todavia, conforme estabelecido na cláusula 15.2. do CONTRATO, a Concessionária deverá firmar contrato de direito privado com os PERMISSIONÁRIOS em situação regular pelo período mínimo de 48 (quarenta e oito meses), respeitando a área, localização, o valor do TPU atual e o respectivo índice de correção.
Edital de Licitação e Anexo III: Minuta do Contrato	Sem previsão no Edital e Cláusula 15ª (15.2.3): Direito de Preferência	Ser inserida no Edital uma regra de preferência em favor dos atuais permissionários	1) Sugere-se seja previsto, já no instrumento convocatório e na minuta de contrato, os termos do direito de preferência a ser assegurado em favor dos atuais permissionários. Assim, sugere-se que a preferência concedida aos atuais permissionários signifique, no mínimo: 1) a possibilidade de cobrir eventuais propostas de terceiros, as quais terão a limitação de 1,25 vezes o valor das atuais permissões; 2) o direito de preferência deve contemplar aos atuais permissionários a mesma localização e a mesma metragem atualmente permitida; 3) os atuais permissionários terão preferência em relação às bancas/lojas/boxes/salas/depósitos atualmente desocupadas, desde que mantida a natureza da sua atual operação.	Sugestão parcialmente acatada. Os itens expostos foram parcialmente contemplados, na forma das subcláusulas 15.2, 15.3 e 15.4 do CONTRATO.
Anexo II: Termo de Referência e Anexo III: Minuta do Contrato	Cláusula 5.1.2 e Cláusula 26.1.1	Não há indicação expressa acerca das atividades que podem ser consideradas 'típicas' do Mercado Público, sem qualquer limitação de que grandes redes dominem as áreas do Mercado Público, gerando um total desvirtuamento do local e do seu fim.	1) Descrever, com precisão, as atividades que implementam o mix atualmente permitidos na legislação municipal, respeitando e garantindo as características e peculiaridades do comércio atualmente desenvolvido no Mercado Público; 2) Incluir proibição de redes de lojas que tenham pontos de venda, franquia ou filial fora do atual mix do Mercado Público. 3) Incluir, nos Anexos do Edital, o rol das normas municipais que estabelecem as regras de uso do Mercado Público.	Sugestão acatada. Inserida descrição detalhada no item 5.4.2 do Anexo II - Termo de Referência, Diretrizes Gerais de Exploração do Mercado Público. Inserimos definições mais claras e específicas, conforme definido no item 5.4.2 do ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA, limitando a exploração de lojas, bancas ou boxes aos ramos de atividade econômica principal de produtos de origem animal, comércio de serviços de alimentação e comércio de produtos alimentícios, bebidas e outros.
Anexo III: Minuta do Contrato	Cláusula 15.3.1	Não há qualquer limitação nos valores condominiais ou mesmo de quais serão as despesas condominiais.	Limitação do valor do condomínio em até 40% (quarenta por cento) do valor da permissão ou do aluguel praticados, não podendo ser contemplado como despesas condominiais as decorrentes de reformas, melhorias, adequações à concessão, realização de promoções ou sorteios. Os valores de condomínio devem se limitar às despesas de uso comum (luz, água, esgoto e lixo); e às despesas de limpeza e segurança	Sugestão não acatada As regras de definição de despesas condominiais estão dispostas no §1º do art. 23 da Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 e não podem ser limitadas. O item foi retirado tendo em vista a existência de regra similar no item 15.2.5 do contrato.
Anexo III: Minuta do Contrato	Cláusula 15.5	Não há qualquer previsão de proibição de "chaves" ou "luvas", o que pode acarretar o desvirtuamento das demais proibições contidas na cláusula 15.5, como a proibição de aluguel dobrado ou 13º aluguel.	15.5, xii) cobrar dos atuais permissionários qualquer valor à título de luvas ou chaves na renovação de contrato ou mesmo na assinatura de um novo contrato de locação	Sugestão previamente acatada A assinatura dos contratos de locação obedece disposições legais relativas à locação comercial. Assim, tanto na 1ª locação (somente 1a locação com os atuais permissionários), bem como na futura renovação contratual com os atuais permissionários é vedada a cobrança de luvas. Vide Artigo 45 da Lei do Inquilinato (imposição de obrigação pecuniária para celebração e renovação de contrato comercial). Assim, entende-se que a legislação de locações comerciais protege os atuais permissionários contra aumentos abusivos no valor da locação.
Anexo II: Termo de Referência	Não previsto: despesas extraordinárias	Não há a indicação expressa que defina as responsabilidades decorrentes de despesas extraordinárias (caso fortuito/força maior)	As despesas extraordinárias decorrentes de casos fortuitos ou força maior, são de responsabilidade da Concessionária, sem a possibilidade de tais despesas serem repassadas aos permissionários ou locatários.	Sugestão previamente acatada. A definição de CASO FORTUITO e FORÇA MAIOR encontra-se adequadamente disposta no item DEFINIÇÕES do Anexo III - Minuta de Contrato, e a respectiva alocação de responsabilidade pelo risco está disposta na cláusula 32.1 do mesmo anexo. Importa destacar que não há a previsão de que tais despesas sejam repassadas aos locatários.
Anexo II: Termo de Referência	Cláusula 5.3.4: Horário de Funcionamento	O item "b" prevê a possibilidade de funcionamento 24 horas, o que não é viável para todos os segmentos, de modo que deve ser facultativo o funcionamento após determinado horário, nos domingos e feriados.	O funcionamento, após às 19h30, aos domingos e feriados, deverá ser facultativo.	Sugestão previamente acatada. Registramos que os documentos editalícios trazem a faculdade de que a Concessionária mantenha o Mercado aberto por até 24h. A exigência desta faculdade deve ser entendida em harmonia com as disposições do Regulamento de Condomínio e com o Regulamento de Mercado que serão elaborados pela CONCESSIONÁRIA e submetidos aprovados pelo ao Poder Concedente. Importa ressaltar que há previsão, na Cláusula 15.6.1, de que o Regulamento do Condomínio será elaborado em conjunto com os locatários. Redação Final: 5.4.3. Diretrizes de Funcionamento e de acesso ao Mercado Público a. O horário de funcionamento do Mercado Público, para o público externo, será: i. de segunda à sexta-feira, no mínimo, das 7h30min às 19h30min; ii. nos sábados, no mínimo, das 7h30min às 18h30min; iii. nos domingos, nos feriados e nas semanas que antecedem datas comemorativas, o horário de funcionamento será estabelecido conforme calendário anual elaborado de comum acordo entre a CONCESSIONÁRIA e os LOCATÁRIOS, prevendo, no mínimo, o funcionamento em sistema de rodízio; b. A CONCESSIONÁRIA poderá prever funcionamento do MERCADO em 24h por dia, conforme Regulamento de Mercado, a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA na forma do CONTRATO.
Anexo II: Termo de Referência	Não previsto: estacionamento	Não há qualquer menção sobre a implantação ou não de estacionamento, o que é imprescindível para garantir o aumento do fluxo e do ticket médio no Mercado Público.	Incluir cláusula de estudo de viabilidade de implementação de estacionamento, entre as obrigações do concessionário.	Sugestão parcialmente acatada. Já existe autorização para que o Concessionário explore receitas alternativas, conforme exigência da Cláusula 25ª. Isto inclui a possibilidade de exploração de estacionamento, ou de qualquer outro projeto de atratividade econômica para a Concessionária, desde que aprovado e autorizado pela Administração Municipal.
Anexo II: Termo de Referência e Anexo IIIa: Diretrizes do PTO	Item 5.1.1.L e sem previsão no Anexo IIIa	Adequações e reformas - período de fechamento	Quanto ao ponto, sugere-se: 1) que o fechamento ou não funcionamento do Mercado Público ou do espaço de cada permissionário, para realização de reformas e obras para adequações não podem ser superior a 3 dias corridos; 2) que tal fechamento seja comunicado ao permissionário com antecedência mínima de 30 dias; 3) que não incidirá qualquer cobrança no período em que o Mercado Público ou os espaços de cada permissionário seja fechado; 4) que o Edital, os Anexos II e IIIa e a minuta de contrato prevejam que o período de exploração pelos atuais permissionários (permissão de uso e regime de transição) deve ser acrescido do número de dias que tenha sido necessário para a reforma, em contrapartida ao funcionamento parcial ou eventuais período de fechamento; 5) caso o período de fechamento supere o prazo referido no item 1, seja o concessionário obrigado à reparação dos prejuízos sofridos, a serem liquidados oportunamente.	Sugestão parcialmente acatada. A Concessionária poderá, verificada a necessidade, realocar os LOCATÁRIOS para fins de realização das obras, notificando-os com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. As despesas com realocação e retorno das lojas serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA. Todavia, o fechamento de bancas/lojas/box durante o período de implantação das obras poderá ocorrer em situações excepcionais que contenham razões técnicas que o justifiquem ou em situações de risco, devendo ser previa e formalmente aceito pelo LOCATÁRIO, podendo haver negociação quanto aos dias de fechamento e eventuais valores a serem descontados do aluguel. Estas determinações estão dispostas na cláusula 7 e suas subcláusulas.
Anexo II: Termo de Referência	Cláusula 5 e Cláusula 5.1.2	Assim como é vedada a locação que tenham por atividade principal a venda de artigos de vestuário, deverá ser incluído artigos de calçado.	Incluir no item "e": calçados.	Sugestão acatada. O item foi remunerado para 5.4.2, "f". Redação Final 5.4.2, "f". É vedada a exploração de lojas, boxes e bancas ou espaços temporários para instalação de pessoas físicas ou jurídicas cuja atividade econômica principal se caracterize pela comercialização de produtos eletroeletrônicos, comércio de móveis e utilidades domésticas, artigos de vestuário e calçados, veículos ou relacionados, animais domésticos, silvestres, com exceção de peixes e aves ornamentais, – ainda que com certificação e autorização do IBAMA, bem como para comercialização de produtos na modalidade de comércio atacadista.
Empresa/Entidade: RUSSELL BEDFORD BRASIL S/S				
Minuta do edital	14.5.3. Para efeito da comprovação a que se refere o subitem 14.5.1, letra 'b', será admitido o somatório de até 3 (três) atestados	Retirar a possibilidade de somatório. Por tratar-se de realização de obra em imóvel tombado, a complexidade na sua restauração é diferenciada. O fato de um licitante ter restaurado 3 fachadas ao mesmo tempo não quer dizer que ele terá a expertise necessária para operar a restauração de uma área superior.	14.5.3. Para efeitos da comprovação a que se refere o subitem 14.5.1, letra 'b', não ser "a" admitido o somatório dos atestados em razão das peculiaridades inerentes ao vulto da obra.	Sugestão não acatada. A possibilidade de somatório de atestados visa atender preceito da Lei Geral de Licitações, qual seja o da ampla competitividade e, desta forma, manter aberta a possibilidade de participação de empresas de menor porte mas que possuam experiência em obras de restauro semelhante ao previsto no projeto do Mercado Público.
Minuta do Edital	14.5.13. A LICITANTE deverá, ainda, possuir em sua equipe técnica profissional que comprove aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o OBJETO da licitação e com as características mínimas descritas no subitem 14.5.1, "b", por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados do Certificado de Acervo Técnico – CAT e expedidos pela entidade profissional competente (CREA ou CAU).	O TCU possibilita que os licitantes apresentem profissional sem vínculo empregatício, apenas com vínculo contratual. Segestonamos deixar claro no edital essa possibilidade	14.5.13. A LICITANTE deverá ainda demonstrar possuir relação com profissional (em sua equipe ou por contrato particular) que comprove aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o OBJETO da licitação e com as características mínimas descritas no subitem 14.5.1, "b", por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados do Certificado de Acervo Técnico – CAT e expedidos pela entidade profissional competente (CREA ou CAU).	Sugestão parcialmente acatada. A Cláusula 14.5.13 foi alterada e será apresentada com a seguinte redação final, inserida na Cláusula 14.5.2: 14.5.2. Para efeitos da comprovação de aptidão para o desempenho da atividade OBJETO da presente LICITAÇÃO (qualificação técnico-operacional) de que trata o subitem 14.5.1, letra "b)", será admitida a apresentação de atestado(s) e/ou declarações da própria LICITANTE, devendo ser complementado por cópia do Alvará de Funcionamento ou documento equivalente emitido por órgão público, desde que os dados constantes nos documentos comprovem a capacidade mínima e o prazo exigidos para o respectivo atestado, facultada à COMISSÃO a realização de diligências.
Minuta do edital	15.10. Juntamente com a PROPOSTA, devem ser apresentados os seguintes documentos: a) uma carta de instituição ou entidade financeira, declarando que analisou o Plano de Negócios a ela apresentado pela LICITANTE e atesta sua viabilidade e exequibilidade, bem como um Termo de confidencialidade celebrado entre a Proponente e a instituição ou entidade financeira, ambos com o conteúdo mínimo constante do ANEXO I – MODELOS E DECLARAÇÕES, deste EDITAL; e	O plano de negócio ser assinado por um economista, pois banco, por vezes, não possui a necessária independência.	15.10. Juntamente com a PROPOSTA, devem ser apresentados os seguintes documentos: a) uma carta assinada por economista devidamente registrado na entidade de classe, declarando que analisou o Plano de Negócios a ela apresentado pela LICITANTE e atesta sua viabilidade e exequibilidade, bem como um Termo de Confidencialidade celebrado entre a Proponente e a instituição ou entidade financeira, ambos com o conteúdo mínimo constante do ANEXO I – MODELOS E DECLARAÇÕES, deste EDITAL; e	Sugestão parcialmente acatada. Foi removido o teor do item 15.10 e sua exigência no edital. A proposta comercial deverá estar assinada por pessoa devidamente autorizada pelo licitante, conforme item 18.5 do edital

Minuta/Documento (indicação de qual documento se refere a contribuição - Edital, Contrato ou anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula, item ou conteúdo da minuta (transcrever o dispositivo ao qual a contribuição se refere, ou tema tratado em seu conteúdo):	Contribuição (indicar as observações, dúvidas, críticas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto):	Redação sugerida para o dispositivo (apresentar, se for o caso, sugestão de nova redação para o dispositivo):	Resposta SMPE
Minuta do edital	c) Comprovação de aptidão para o desempenho da atividade OBJETO da presente LICITAÇÃO, por meio de atestado(s) de capacidade técnico-operacional emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, o(s) qual(is) comprove(m) que o LICITANTE possui experiência de no mínimo 1 (um) ano: i. na operação, gerenciamento e manutenção de instalações internas e externas, de equipamento nas mesmas características do OBJETO, equivalente a área construída de, no mínimo, 7.697m² (sete mil seiscentos e noventa e sete metros quadrados); ii. na administração e exploração de espaços comerciais relativos à Área Bruta Locável - ABL, equivalente a, no mínimo, 4.222m² (quatro mil duzentos e vinte e 14.5.1. Para efeito de qualificação técnica, os seguintes documentos devem ser apresentados pelo LICITANTE individual ou, no caso de CONSÓRCIO, por pelo menos um dos seus integrantes: (...) c) Comprovação de aptidão para o desempenho da atividade OBJETO da presente LICITAÇÃO, por meio de atestado(s) de capacidade técnico-operacional emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, o(s) qual(is) comprove(m) que o LICITANTE possui experiência de no mínimo 1 (um) ano:	A experiência de administração de apenas 01 ano é muito pequena frente aos 25 em que a concessionária atuará. Problemas mais sérios geralmente surgem no decorrer da administração e não no seu início. Assim acredita-se que o tempo mínimo de 05 anos deve ser exigido.	14.5. DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 14.5.1. Para efeito de qualificação técnica, os seguintes documentos devem ser apresentados pelo LICITANTE individual ou, no caso de CONSÓRCIO, por pelo menos um dos seus integrantes: (...) c) Comprovação de aptidão para o desempenho da atividade OBJETO da presente LICITAÇÃO, por meio de atestado(s) de capacidade técnico-operacional emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, o(s) qual(is) comprove(m) que o LICITANTE possui experiência de no mínimo 5 (cinco) anos:	Sugestão parcialmente acatada. É exigido que o licitante demonstre experiência mínima de 4 (quatro) anos no desempenho de atividades objeto da licitação, conforme redação do item 14.5.1 do edital
Minuta do edital	14.5. DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 14.5.1. Para efeito de qualificação técnica, os seguintes documentos devem ser apresentados pelo LICITANTE individual ou, no caso de CONSÓRCIO, por pelo menos um dos seus integrantes: (...) c) Comprovação de aptidão para o desempenho da atividade OBJETO da presente LICITAÇÃO, por meio de atestado(s) de capacidade técnico-operacional emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, o(s) qual(is) comprove(m) que o LICITANTE possui experiência de no mínimo 1 (um) ano:	A capacidade técnico-operacional para administração é pouco relacionada com a capacidade da empresa e sim com a capacidade do profissional. Desta forma sugestona-se a alteração para capacidade técnico-profissional.	14.5. DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 14.5.1. Para efeito de qualificação técnica, os seguintes documentos devem ser apresentados pelo LICITANTE individual ou, no caso de CONSÓRCIO, por pelo menos um dos seus integrantes: (...) c) Comprovação de aptidão para o desempenho da atividade OBJETO da presente LICITAÇÃO, por meio de atestado(s) de capacidade técnico-operacional emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, o(s) qual(is) comprove(m) que o LICITANTE possui experiência de no mínimo 5 (cinco) anos:	Sugestão parcialmente acatada. É exigido que o licitante demonstre experiência mínima de 4 (quatro) anos no desempenho de atividades objeto da licitação, conforme redação do item 14.5.1 do edital
Termo de referência	5.1.2 Diretrizes de exploração do Mercado Público (...) b. A exploração comercial do MERCADO fica limitada às atividades de: i. Varejo e Alimentação: revenda de produtos alimentícios, restaurantes, lanchonetes, cafés, postos bancários, caixas eletrônicas, papelarias, livrarias, venda de souvenirs turísticos; ii. Locação de áreas para realização de eventos; iii. Exploração publicitária na área interna do MERCADO;	Deixar claro no edital/termo de referência a quantidade de cada tipo de empreendimento que possa existir no mercado público bem como possibilitar pequenos ajustes no decorrer da concessão para não deixar nenhuma loja vaga.	5.1.2 Diretrizes de exploração do Mercado Público (...) b. (...) iv. Durante a contratualidade deverá ser observada a seguinte proporção: xx% varejo produtos alimentícios, xx% alimentação, xx% lanchonetes, xx% cafés, xx% posto bancários, XX% caixa eletrônico, XX% papelaria e livraria, xx% souvenirs turísticos. VII. Na ausência de interessado do ramo a concessionária poderá contratar com outro tipo de estabelecimento permitido a funcionar no mercado público.	Sugestão parcialmente acatada. A composição do mix de lojas é atividade eminentemente comercial e, portanto, deve ser submetida às variações deste segmento. Por outro lado, é dever do Poder Público proteger as atividades lá desempenhadas e que garantem as características únicas do Mercado Público, evitando a desconfiguração do mix e da finalidade do equipamento. Assim, procurando equilibrar tais necessidades, regulou-se de forma mais clara as atividades comerciais permitidas e vedadas no Mercado, de modo a garantir atratividade econômica e preservar as atividades tradicionalmente realizadas no Mercado. Isto pode ser observado na alteração dos itens 5.4.2.1.1. Diretrizes de exploração dos Quadrantes Internos
Contrato	15.5. É vedado à CONCESSIONÁRIA: i) realizar ou permitir a realização de eventos de cunho político-partidário, sindical e cultos religiosos;	É de conhecimento público a realização de rituais religiosos da matriz africana no interior do Mercado. Necessário deixar mais esclarecida a proibição	15.5. É vedado à CONCESSIONÁRIA: i) realizar ou permitir a realização de eventos de cunho político-partidário, sindical e cultos religiosos, salvo os eventos religiosos que tradicionalmente já ocorrem no seu interior.	Sugestão acatada. Realizada revisão do item 15.5, i a qual ficou composta com a seguinte redação: 15.6. São obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação aplicável: lxxiv. Permitir a realização de eventos de cunho religioso, cultural e artístico, independente de religião ou culto, a qualquer tempo, desde que não represente risco de integridade física e/ou insalubridade para os usuários, lojistas e frequentadores do Mercado;
Contrato	15.2. Quanto aos PERMISSIONÁRIOS, a CONCESSIONÁRIA deverá oportunizar a assinatura de contrato de direito privado com cada um, nos quais deverão ser respeitados os prazos, os valores e os índices de correção dispostos no respectivo TERMO DE PERMISSÃO DE USO de cada PERMISSIONÁRIO do MERCADO, devendo, ainda, garantir-lhes o direito de preferência para permanência na mesma localidade e área por ele ocupada antes da CONCESSÃO, nos termos do anexo NEXO MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA, do EDITAL.	Deixar claro que os permissinários não tem direito adquirido a área não documentada.	15.2.1. Os permissinários apenas tem direito de preferência a área documentada.	Sugestão acatada. A Cláusula 15ª do Contrato foi reformulada e prevê que tão somente as TPU regulares no momento de assinatura do Contrato de Concessão, serão objeto de contrato de direito privado. A redação seguirá conforme adiante exposta: 15.2. A CONCESSIONÁRIA deverá firmar contratos de direito privado com cada PERMISSIONÁRIO que possuir TPU regular no momento de assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, nos quais deverão ser respeitados os valores, os índices de correção, a área e a localização dispostos no respectivo TERMO DE PERMISSÃO DE USO, os quais deverão ser revogados nos termos da subcláusula 16.1, "i". 15.2.2. A regra disposta no item 15.2 se aplica somente aos PERMISSIONÁRIOS em situação regular perante o PODER CONCEDENTE
Contrato	15.2. Quanto aos PERMISSIONÁRIOS, a CONCESSIONÁRIA deverá oportunizar a assinatura de contrato de direito privado com cada um, nos quais deverão ser respeitados os prazos, os valores e os índices de correção dispostos no respectivo TERMO DE PERMISSÃO DE USO de cada PERMISSIONÁRIO do MERCADO, devendo, ainda, garantir-lhes o direito de preferência para permanência na mesma localidade e área por ele ocupada antes da CONCESSÃO, nos termos do anexo NEXO MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA, do EDITAL.	Acrescentar a possibilidade de acréscimo pela comissão de corretagem para os próximos contratos.	15.2.2. Nos contratos futuros poderão ser cobrados valores de comissão de corretagem.	Sugestão não acatada. A finalidade da concessão é a manutenção das atividades típicas do MERCADO de modo a preservar o caráter público do equipamento, permitindo que seja explorado também por locatários de menor poder aquisitivo. Nessa perspectiva, devem ser coibidas as atividades que possam encarecer injustificadamente ou sem contrapartida em benefício dos locatários. As taxas de corretagem contribuem para majorar os valores finais das locações razão pela qual não deverão ser permitidas.
Contrato	5.3.8 Diretrizes de exploração publicitária; CLÁUSULA 16ª – DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE: (...) 17.1. A CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo e adicionalmente a outros direitos previstos na legislação aplicável e neste CONTRATO, terá direito a: vii Explorar comercialmente o espaço e a imagem do MERCADO para gravações com fins comerciais e/ou publicitários, desde que estas atividades não impactem no seu bom funcionamento, na execução deste CONTRATO e não violem a legislação municipal, estadual ou federal;	Deixar claro no Contrato a possibilidade da concessionária explorar a marca 'Mercado Público de Porto Alegre'.	15.5. É vedado à CONCESSIONÁRIA: I- Alterar, acrescentar ou suprimir o nome do Mercado Público de Porto Alegre. CLÁUSULA 16ª – DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE: Transferir a concessionária ao direito de uso do nome 'Mercado Público de Porto Alegre'. 17.1. A CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo e adicionalmente a outros direitos previstos na legislação aplicável e neste CONTRATO, terá direito a: vii Explorar comercialmente o nome, o espaço e a imagem do MERCADO para gravações com fins comerciais e/ou publicitários, desde que estas atividades não impactem no seu bom funcionamento, na execução deste CONTRATO e não violem a legislação municipal, estadual ou federal;	Sugestão parcialmente acatada A nova redação contratual tem o seguinte teor: 17.1. A CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo e adicionalmente a outros direitos previstos na legislação aplicável e neste CONTRATO, terá direito a: x. criar, registrar e utilizar logos, marcas, slogans e outros meios de identificação para campanhas publicitárias, desde que respeitado o nome do Mercado Público Central de Porto Alegre.
Contrato	ausente	Possibilitar a alterações do layout do Mercado público, bem como a fusão, cisão ou encerramento de bancas, respeitando o contrato.	É permitido ao concessionário, desde que não violado direito dos locatários, alterar o layout da disposição das bancas, extinguindo, fundindo ou cindindo as bancas existentes.	Sugestão não acatada. A arquitetura e o layout do Mercado gozam de proteção advinda do registro de tombamento. As intervenções a serem realizadas, prevista nos documentos do edital, se caracterizam pelo restauro, mantendo o layout e configuração atuais. No entanto, o concessionário poderá submeter ao poder concedente, nos termos do edital, a solicitação de realização de outras intervenções, adicionais, e que deverão, assim como as obrigatórias, ser aprovadas pelos órgãos envolvidos, entre eles o EPHAC e COMPHAC.
Contrato	ausente	Viabilizar que o locatário exija padronização das bancas, como forma de organização e maior atratividade comercial.	O concessionário poderá, desde que previamente acolhido pelo Poder Concedente, exigir que os locatários mantenham um padrão de apresentação e "fachada" das suas bancas.	Sugestão não acatada. A arquitetura e o layout do Mercado gozam de proteção advinda do registro de tombamento de forma que as intervenções a serem realizadas devem caracterizar apenas o restauro, sendo vedado qualquer tipo de alteração arquitetônica.
Contrato	ausente	Possibilidade de cobrar das bancas royalties em caso de publicidade midiática.	Desde que previsto no contrato de locação, a locadora poderá cobrar royalties dos locatários, em razão da exploração midiática da marca.	Sugestão não acatada. A finalidade da concessão é a manutenção das atividades típicas do MERCADO de modo a preservar o caráter público do equipamento, permitindo que seja explorado também por locatários de menor poder aquisitivo. Nesta perspectiva, devem ser coibidas as atividades e práticas que possam encarecer injustificadamente ou sem contrapartida em benefício dos locatários. A cobrança de royalties contribui para majorar os valores finais das locações razão pela qual não deverão ser permitidas. Ademais, a exploração das marcas das empresas dos lojistas é fruto do esforço dos respectivos empresários e deve ser revertido unicamente em proveito dos proprietários das bancas.
Contrato	ausente	Explicitar as regras sobre os eventos, aclarando quais os tipos de eventos, horários e relação com os locatários.	Os eventos somente serão realizados, se respeitados os seguintes requisitos:	Sugestão parcialmente acatada Realizada revisão do item 15.5, i, o qual teve sua numeração alterada e ficou composta com a seguinte redação: 15.6. São obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação aplicável: lxxiv. Permitir a realização de eventos de cunho religioso, cultural e artístico, independente de religião ou culto, a qualquer tempo, desde que não represente risco de integridade física e/ou insalubridade para os usuários, lojistas e frequentadores do Mercado;
Contrato	ausente	Possibilidade da concessionária apresentar projetos arquitetônicos e de engenharia complementares e inéditos.	A concessionária poderá executar projetos de engenharia e arquitetônicos novos e complementares aos existentes, desde que previamente analisados e autorizados pelo Poder Concedente.	Sugestão previamente acatada Esta possibilidade já consta do Anexo II - termo de referência e Anexo III - Minuta de Contrato, nas cláusulas 7.2.3, respectivamente. A concessionária deverá cumprir o Programa de intervenção proposto e, desde que respeitados os condicionantes advindos do tombamento e da legislação de proteção patrimonial e cultural, poderá aplicar métodos alternativos ou inovadores.
Edital	O valor do CONTRATO decorrente desta LICITAÇÃO é de R\$ 84.995.791,58 (oitenta e quatro milhões novecentos e noventa e cinco mil setecentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), que corresponde aos INVESTIMENTOS ESTIMADOS OBRIGATORIOS, 43.840.184,24 (quarenta e três milhões oitocentos e quarenta mil cento e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), durante todo o prazo de vigência da CONCESSÃO. no montante de R\$ 41.155.607,34 (quarenta e um milhões cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e sete reais e trinta e quatro centavos) acrescidos das despesas e dos custos estimados para manutenção e operação do MERCADO, no montante de R\$ 43.840.184,24 (quarenta e três milhões oitocentos e quarenta mil cento e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), durante todo o prazo de vigência da CONCESSÃO.	Deixar claro que a empresa deve se ater as obras previstas no termo de referência, não sendo obrigatório o dispêndio do valor destacado na cláusula.	O contratado deverá executar todas as obras e serviços descritos no Termo de Referência.	Sugestão acatada. Para tanto, foi inserida cláusula no Anexo III - Minuta de Contrato - Cláusula 23.4 - Não constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA a comprovação do dispêndio do valor do CONTRATO, mas sim a devida execução das obrigações previstas neste CONTRATO e seus ANEXOS em sua integralidade, independente dos valores financeiros associados a esta execução.

Minuta/Documento (indicação de qual documento se refere a contribuição - Edital, Contrato ou anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula, item ou conteúdo da minuta (transcrever o dispositivo ao qual a contribuição se refere, ou tema tratado em seu conteúdo):	Contribuição (indicar as observações, dúvidas, críticas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto):	Redação sugerida para o dispositivo (apresentar, se for o caso, sugestão de nova redação para o dispositivo):	Resposta SMPE
MINUTA DE EDITAL	14.5. DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.14.5.1. Para efeito de qualificação técnica, os seguintes documentos devem ser apresentados pelo LICITANTE individual ou, no caso de CONSÓRCIO, por pelo menos um dos seus integrantes: b) Comprovação de aptidão para o desempenho da atividade OBJETO da presente LICITAÇÃO, por meio de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o(s) qual(is) comprove(m) que o LICITANTE possui experiência execução de Obra de Restauração Arquitetônica, de, no mínimo, 7.697m² (sete mil seiscientos e noventa e sete metros quadrados) de área restaurada, em edificação(ões) protegida(s) por legislação de tombamento em âmbito federal, estadual, distrital ou municipal, acompanhada de cópia da(s) certidão(ões) de tombamento da(s) respectiva(s) edificação(ões), emitida(s) pelo(s) órgão(s) responsável(is);	A exigência trazida no item 14.5.1 letra "b" é extremamente restritiva à participação de empresas interessadas na presente concessão. A necessidade da comprovação efetiva de realização de trabalhos de restauração arquitetônica, em especial, em virtude da grande área ali referida, além da obrigatoriedade de comprovação da prova de "tombamento" do patrimônio restaurado, certamente, irá direcionar a disputa para pouquíssimas empresas do país, ou, talvez, tomar a concorrência sem interessados, afinal, pouquíssimas empresas alcançarão tal exigência, que está sendo trazida para a comprovação de qualificação técnica. Sem dúvida, em se tratando de concorrência, através de oferta de outorga de proposta mais vantajosa para a Administração, é imprescindível assegurar a participação de diversas empresas interessadas, sendo exagerada a exigência de prova de que a empresa possui capacitação para a restauração de toda a área do mercado público quando a apenas alguns itens fazem parte da restauração, sendo que grande parte da área (em especial, interna) não necessitará de obras de restauração arquitetônica. Além disso, a exigência da apresentação da certidão de tombamento do prédio restaurado parece demasiada posto que hoje, através de internet, é fácil constatar se a edificação referida pelo interessado está tombada.	14.5. DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 14.5.1. Para efeito de qualificação técnica, os seguintes documentos devem ser apresentados pelo LICITANTE individual ou, no caso de CONSÓRCIO, por pelo menos um dos seus integrantes: b) Comprovação de aptidão para o desempenho da atividade OBJETO da presente LICITAÇÃO, por meio de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o(s) qual(is) comprove(m) que o LICITANTE possui experiência execução de Obra de Restauração Arquitetônica, em edificação(ões) protegida(s) por legislação de tombamento em âmbito federal, estadual, distrital ou municipal, acompanhada de prova de seu efetivo tombamento.	Sugestão parcialmente acatada. A metragem exigida corresponde a 50% da área total do mercado, coincidindo com a doutrina sobre o assunto. Também foi prevista a possibilidade de somatório de atestados a fim de não limitar a concorrência. Ainda, a exigência de comprovação de experiência de execução de Obra de Restauração Arquitetônica foi revisitada, diante da nova redação dada às cláusulas 14.5.12 e 14.5.12.1.
Empresa/Entidade: Yê Áxé Ogum Já				
AnexIII - 15.5	É vedado a Concessionária (I) realizar ou permitir a realização de eventos de cunho político partidário, sindical e cultos religiosos	Retirar a vedação de cultos religiosos, umavez que por tradição, isso ocorre dentro do Mercado Público	Todas tradições relacionadas ao Bará deverão ser preservadas.	Sugestão acatada. A cláusula em comento foi revisitada bem como foram inseridas disposições que garantem maior proteção ao patrimônio imaterial e a representatividade religiosa que o Mercado possui para os povos de religião de matriz africana, especialmente do Bará, conforme item 5.4.2 - Diretrizes Gerais de Exploração do Mercado, Item "O".
AnexIII - 15.5	É vedado a Concessionária (I) realizar ou permitir a realização de eventos de cunho político partidário, sindical e cultos religiosos	Retirar a vedação de cultos religiosos, umavez que por tradição, isso ocorre dentro do Mercado Público	Considerar a lei 10.903 (31/05/2010) que autoriza as festividades e cerimônias afro-umbandista dentro do Mercado Público dos dias: 01/fevereiro, 19/abril, 16/agosto, 8/dezembro. Afora as datas já protegidas por lei, pela tradição de anos, poderão ser solicitadas as datas: 23/abril, 13/junho, 27/setembro, 3/outubro, 30/dezembro, 31/dezembro - Caso a festividade caia em domingos ou feriados, será reservada a data posterior ou antecipada um dia.	Sugestão acatada. A cláusula em comento foi revisitada bem como foram inseridas disposições que garantem maior proteção ao patrimônio imaterial e a representatividade religiosa que o Mercado possui para os povos de religião de matriz africana e de suas festividades conforme a legislação referida, conforme item 5.4.2 - Diretrizes Gerais de Exploração do Mercado, Item "O".
AnexIII - 15.5	É vedado a Concessionária (I) realizar ou permitir a realização de eventos de cunho político partidário, sindical e cultos religiosos	Retirar a vedação de cultos religiosos, umavez que por tradição, isso ocorre dentro do Mercado Público	As moedas doadas nas festividades afro-umbandistas são destinadas a ações sociais da entidade que estiver promovendo a cerimônia	Sugestão acatada. Redação Final (Contrato) 15.6. São obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação aplicável: ixiv. Permitir a realização de eventos de cunho religioso, cultural e artístico, independente de religião ou culto, a qualquer tempo, desde que não represente risco de integridade física e/ou insalubridade para os usuários, lojistas e frequentadores do Mercado;
AnexIII - 15.5	É vedado a Concessionária (I) realizar ou permitir a realização de eventos de cunho político partidário, sindical e cultos religiosos	Retirar a vedação de cultos religiosos, umavez que por tradição, isso ocorre dentro do Mercado Público	Poderão ser solicitadas as datas seguintes para cerimônia religiosas católicas : 02/fevereiro, 23/abril, sábado de aleluia, 13/junho, 3/outubro, 08/dezembro, 24/dezembro - Caso a festividade caia em domingos ou feriados, será reservada a data posterior ou antecipada um dia.	As cláusulas 15.6, Itens IXIII e IXIV do Contrato e 5.4.9 - Diretrizes sobre o Patrimônio Imaterial, item "d" do Termo de Referência, estabelecem o calendário de festividades. Além do tombamento cultural, as festividades religiosas possuem proteção legal consubstanciada na Lei nº 10.903/2010 que institui o calendário de datas de importância religiosa para as comunidades, com datas reservadas a diversas cerimônias cristãs e de outros credos, revelando a força do sincretismo religioso que permeia a formação social e cultural dos povos ligados à construção e formação do Mercado.
CLÁUSULA 18ª - 18.1 - i	intervir na prestação das atividades que compõem o OBJETO da CONCESSÃO, retomá-las e extingui-las, nos casos e nas condições previstas neste CONTRATO e na legislação aplicável;	As flores não poderão alterar sua finalidade e tampouco mudar o local de onde estão.	O Bará que está assentado no meio do mercado se reflete nas quatro entradas do Mercado, se posicionando na primeira loja do lado esquerdo de quem entra. A exceção da entrada pela praça Parobé, que deverá ser a segunda loja. Assim, para estes pontos, por um fundamento afro-religioso, as bancas destes locais necessariamente deverão ser flores.	Sugestão acatada. Foi regulamentada a obrigatoriedade de manutenção da atividade típica das flores nos atuais locais de instalação, bem como vedação à Concessionária de remoção futura de tais atividades, conforme Cláusula 5.4.2. Diretrizes Gerais de exploração do Mercado Público do Termo de Referência, item "n".
Solicitante: Marcos Felipe Haddad Garcia				
Minuta de contrato. "15.2.5"		" Os valores... poderão ser negociados livremente para atingirem os padrões usuais de mercado..."	Acredito que tenha que haver um critério mais específico, algum limite de porcentagem por renovação, ou algo semelhante as concessões das estradas, aonde o valor do pedágio é pré estabelecido no contrato, a fim de evitar aumento em demais dos valores. Ressalto que a brusca elevação de valores nos alugueis, pode ocasionar aumento dos preços do produto, o que é um grande atrativo do local, e diminuição dos funcionários.	Sugestão parcialmente acatada Todos os critérios adotados para a efetiva segurança jurídica necessária à locação prevista no Contrato de Locação estão contemplados na Cláusula 15ª do Contrato. A pré-definição de valores ou percentuais máximos de renegociação contratual é inadequada sob a ótica regulatória, configurando exacerbadamente intervenção em contrato de tão longo prazo. Optou-se por regular indiretamente o preço dos alugueis por meio do estabelecimento minucioso do mix de atividades (Item 5.4.2 do ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA) e de uma cláusula de preferência específica para os atuais permissionários/locatários (subcláusulas 15.2, 15.3 e 15.4 do CONTRATO)
Minuta de contrato. "15.5 I) e VI)"		"É vedada à concessionária... Realizar ou permitir cultos religiosos" "afixar ou veicular propaganda religiosa ou cultural"	Os cultos religiosos fazem parte da história do mercado. Proibir a manifestação, seja de qual for a religião é interferir na história do local e limitar a liberdade de expressão dos frequentadores. Direito esse consolidado no artigo 5º, IV da CF, "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;"	Sugestão acatada. Realizada revisão do item 15.8, com regras mais claras sobre o respeito aos cultos religiosos, conforme segue: 15.8. É vedado à CONCESSIONÁRIA: i) impedir a realização de eventos de caráter cultural e cultos e manifestações de caráter religioso;
Solicitante: Lisandro Corbella (cidadão)				
Termo de referência	5.2 Diretrizes para Manutenção do equipamento. Alínea h. item iii. Limpeza das calçadas	Especificar melhor quais calçadas, listando e incluindo especificamente as calçadas da Av. Borges Medeiros, Julio de Castilhos e do Terminal junto à fachada do Mercado. É uma sujeira hoje em dia. Não tiram nem os ratos mortos.		Sugestão acatada parcialmente. As regras de manutenção das calçadas e suas delimitações foram revisadas na alínea "a", Cláusula 5.4.2.3. Diretrizes de exploração da Área Externa, do Anexo II - Termo de Referência.
Termo de referência	Com relação às obrigações e responsabilidades da Concessionária referente aos projetos e intervenções no Mercado:	Não encontrei referência ao "Bará" do Mercado (que também é patrimônio), no sentido de manutenção e preservação da estrutura		Sugestão acatada. Foram inseridas disposições que garantem maior proteção ao patrimônio imaterial e a representatividade religiosa que o Mercado possui para os povos de religião de matriz africana, especialmente do Bará, conforme itens a seguir: Item "O" da Cláusula 5.4.2. Diretrizes Gerais de exploração do Mercado Público, Item "B" da Cláusula 5.4.2.1. Diretrizes de exploração da área do primeiro pavimento, itens "A" e "D" da Cláusula 5.4.9. Diretrizes sobre o Patrimônio Imaterial, todas do Termo de Referência
Termo de referência	8. PAVIMENTAÇÃO 8.1. ORIENTAÇÕES GERAIS - Após a cura completa do contrapiso armado, será reassentado o piso de basalto, com reposição de peças danificadas, espessura mínima de 5cm, tamanho 46cmx46cm	Não poderá ser proposto outro material? Sugiro deixar livre ou prever uma ressalva. E novamente não há referência à preservação do Bará.		Sugestão acatada parcialmente. Quanto à utilização de materiais diversos aos permitidos nos projetos de restauração, estes somente poderão ser admitidos após aprovação pela EPACH e caso não resultem em descaracterização do valor histórico, cultural e arquitetônico do equipamento. Ainda, foram inseridas disposições que garantem maior proteção ao patrimônio imaterial e a representatividade religiosa que o Mercado possui para os povos de religião de matriz africana, especialmente do Bará, conforme itens a seguir: Item "o" da Cláusula 5.4.2. Diretrizes Gerais de exploração do Mercado Público, Item "b" da Cláusula 5.4.2.1. Diretrizes de exploração da área do primeiro pavimento, itens "a" e "d" da Cláusula 5.4.9. Diretrizes sobre o Patrimônio Imaterial, todas do Termo de Referência
TERMO DE REFERÊNCIA DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO DE PORTO ALEGRE	8. PAVIMENTAÇÃO 8.1. ORIENTAÇÕES GERAIS - 8.2. PISO DO TÉRREO	Não há referência a recuperação dos passeios externos citado nos primeiros parágrafos como em más condições. Precisa recuperar e manter.		Sugestão acatada. Observa-se a existência nos documentos de Edital e Contrato, de obrigações de zeladoria do equipamento, o que inclui o passeio interno e externo (calçadas), conforme item 5.4 do Anexo II - Termo de Referência e cláusula 15, xli do Anexo III - Minuta de Contrato. A repetição de instruções constitui-se tautologia desnecessária. Ademais, há previsão contratual acerca de monitoramento à Concessionária, que será avaliada e fiscalizada e poderá sofrer penalizações caso descumpra suas obrigações contratuais.
Termo de referência		Não encontrei bicicletários ou paraciclos como item obrigatório a ser atendido e mantida a segurança!		Sugestão acatada parcialmente. Obrigações referentes a estes itens foram incluídas no item "T" do 5.4.1 Diretrizes Gerais de Operação, do Termo de Referência.
Termo de referência		Promover algum tipo de conexão visual/sinalização entre R. Otávio Rocha x Chlé da Parça XV, Mercado		Sugestão acatada parcialmente. A área da concessão está caracterizada no Anexo II - Termo de Referência e envolve, resumidamente, o Mercado e os passeios que o circundam. Todavia, a concessionária poderá propor a exploração das áreas adjacentes, como por exemplo o Largo Glênio Peres, Terminal Rubem Berta, etc. Neste caso, deverá submeter plano de negócios específico ao PODER CONCEDENTE, que poderá aceitar ou rejeitar a proposta. A possibilidade de exploração de receitas acessórias está descrita na cláusula 17, item viii, e 2ª do CONTRATO.
Termo de referência		Promover algum tipo de renovação do visual interna (tipo Chelsea market em Nova York) mas sem perder a identidade própria do Mercado		Sugestão parcialmente acatada As intervenções previstas nos documentos do edital contemplam a reformulação do MPC, tornando-o atrativo à visitação. Estas intervenções contemplam melhorias de acessibilidade, escoamento das águas pluviais, restauração e reforma arquitetônica, e adequação nos padrões de atendimento e utilização dos espaços pelos locatários, os quais serão regidos pelo regulamento do MPC, a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA, e o regulamento do condomínio a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA em conjunto com os LOCATÁRIOS. Importante frisar, porém, que por se tratar de um equipamento público tombado, todas as intervenções devem respeitar a preservação do referido tombamento.
Termo de referência		Delimitar um pouco o mix dos novos restaurantes/bares do 2º pavimento, a fim de não elitizar mas ao mesmo tempo não popularizar demais, e assim atrair todos os públicos		Sugestão acatada parcialmente. As regras de mix para o 1º e 2º pavimento foram mais bem delimitadas no Termo de referência, conforme título 5.4.2. Diretrizes Gerais de Exploração do Mercado

CONSULTA PÚBLICA Nº 04/2019				
Minuta/Documento (indicação de qual documento se refere a contribuição - Edital, Contrato ou anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula, item ou conteúdo da minuta (transcrever o dispositivo ao qual a contribuição se refere, ou tema tratado em seu conteúdo):	Contribuição (indicar as observações, dúvidas, críticas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto):	Redação sugerida para o dispositivo (apresentar, se for o caso, sugestão de nova redação para o dispositivo):	Resposta SMPE
Termo de referência		Indicar a obrigatoriedade da permanência das paradas e terminais no entorno, principalmente os terminais junto à fachada lateral do Mercado. Pode ser sugerido algum tipo de qualificação dos abrigos de forma a integrar melhor as paradas com o Mercado. As pessoas que usam os terminais são compradores potenciais das lojas do mercado e não "indesejáveis".		Solicitação não acatada. Os abrigos e terminais de transporte coletivo existentes na periferia do MPC não integram a área do concessão. No entanto, a concessionária poderá, a seu critério, propor a reforma, adequação ou mesmo manutenção dos mesmos, devendo submeter sua aprovação ao PODER CONCEDENTE.
Solicitante: Paulo Sauer				
CONSULTA PÚBLICA Nº 04/2019	DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	O mercado público deveria ser administrado pelos próprios permissionários pois a arrecadação seria revertida em benefício do próprio mercado.	Sugiro que a prefeitura faça uma tentativa de um prazo menor 10 anos por exemplo, e análise os resultados. Com certeza ninguém entende melhor do mercado público que os próprios permissionários.	Sugestão não acatada. O Relatório de Value for Money, disponibilizado para acesso aos interessados por meio de DATA ROOM, expõe justificativa para o modelo adotado, realizando contraponto entre o modelo de concessão de uso, o modelo de gestão pública e o modelo de gestão compartilhada com os permissionários, justificando a vantajosidade da concessão de uso. Importante frisar que não há impedimento para que os permissionários atuais participem do processo licitatório, desde que atendidas as condições para tal.
Solicitante: Flavia Burmeister Martins				
CONSULTA PÚBLICA Nº 04/2020	Anexo II - Termo de Referência, item 5.1.2 - Diretrizes para a exploração do Mercado Público, letra a	autorização de exploração direta pela concessionária me parece bastante perigosa, haja vista o poder de exploração que se concentra nesse caso, o que, juntamente com a autorização de alteração física da área, poderá conduzir a uma loja de maior porte, a qual não estará sujeita à remuneração, competindo de forma desarmoniosa com os demais locatários, descaracterizando o comércio de pequeno porte e distribuído para o maior número de pessoas. Considerando se tratar de um mercado PÚBLICO, as características estabelecidas nas relações comerciais devem ser preservadas.	a. A CONCESSIONÁRIA poderá obter receitas derivadas da exploração comercial indiretamente ou por meio de terceiros, dos boxes, lojas, quiosques e espaços temporários da ÁREA DA CONCESSÃO, sendo vedada a exploração direta pela concessionária. Alternativamente, considerar a possibilidade de exploração direta limitada ao tamanho de boxes hoje existentes e vagos, não sendo autorizada a remoção de permissionários lá estabelecidos visando a exploração de locais já consolidados.	Sugestão parcialmente aceita. De forma a garantir a diversificação, foi limitada a exploração de mais de 3 (três) estabelecimentos comerciais pelo mesmo composição acionária, razão social, etc. Além disso, está limitada no CONTRATO a exploração direta pela concessionária de até 10 (dez) lojas. REDAÇÃO FINAL Termo de Referência - 5.4.2., i. É vedada a existência de mais de 3 (três) estabelecimentos comerciais que possuam a mesma composição acionária, mesma razão social ou mesmo nome fantasia no MERCADO, de modo a resguardar a diversificação dos lojistas. Contrato - Cláusula 24.1.2. A CONCESSIONÁRIA somente poderá explorar diretamente atividades comerciais em, no máximo, 10 (dez) bancas/boxes/lojas, respeitadas as diretrizes e limitações estabelecidas no ANEXO TERMO DE REFERÊNCIA, em especial o disposto no seu item 5.4.2., "f".
CONSULTA PÚBLICA Nº 04/2019	Anexo II - Termo de Referência, item 5.1.2 - Diretrizes para a exploração do Mercado Público, letra f	Entendo que o uso de carrinhos de compra não deva ser disponibilizado. Considerando o volume de pessoas que circulam, não há espaço para isso. As pessoas costumam carregar seus próprios carrinhos para isso, mais apropriados em tamanho. Essa permissão demonstra que há uma abertura para que o local seja desconfigurado, admitindo algo parecido como um supermercado.	f. Os seguintes itens básicos deverão estar disponíveis sem qualquer ônus para o Usuário: sanitários, fraldários, carrinhos de compras, acesso e auxílio a deficientes e outros previstos pela regulamentação vigente. É vedada a disponibilização de carrinhos de compras;	Sugestão acatada. A redação da Cláusula 5.3.2, "f", do Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA foi alterada e renumerada, a fim de retirar a previsão de disponibilização de "carrinhos de compras", conforme segue: "5.4.2., k. É vedada a disponibilização pela CONCESSIONÁRIA, ou por terceiros por ela autorizados, de carrinhos de compras em toda a área do MERCADO.
CONSULTA PÚBLICA Nº 04/2019	Anexo II - Termo de Referência, item 5.1.2 - Diretrizes para a exploração do Mercado Público, letra g	Na preservação do uso público do Mercado, entendo que devam ser autorizadas manifestações de caráter religioso e cultural, entre outras, que são tradicionais e permitidas atualmente.	g. O uso do imóvel para manifestações populares de caráter cultural e religioso, que não visem fins lucrativos, deve ser preservado, sem ônus, mediante autorização do município, sendo vedados eventos de cunho político-partidário e sindical;	Sugestão acatada. Foi alterado no Anexo II - Termo de Referência, passando a ser referência o item 5.4.2., "f" REDAÇÃO FINAL I. O uso do imóvel para manifestações populares de caráter cultural e religioso, que não visem a fins lucrativos, deve ser preservado, sem ônus, mediante agendamento prévio com a CONCESSIONÁRIA, obedecendo a este TERMO DE REFERÊNCIA e REGULAMENTO DO MERCADO a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA, sendo vedados eventos de cunho político-partidário e sindical;
CONSULTA PÚBLICA Nº 04/2020	Anexo II - Termo de Referência, item 5.1.2 - Diretrizes para a exploração do Mercado Público	Se sabe que há uma Flora em cada um dos cantos do mercado. Essa localização tem caráter místico que compõe aspectos culturais do mercado que caracterizam o patrimônio imaterial ali estabelecido. Por esse motivo, as flores devem ser preservadas tanto no que se refere ao tipo de comércio quanto a sua localização estratégica.	i. O comércio de flores situados estrategicamente em cada canto do piso I deve ser preservado por seu caráter místico e de valor religioso, se constituindo em um patrimônio imaterial da cidade a ser preservado. Também deve ser observado o caráter sagrado da mandala situada no cruzamento central do imóvel, a qual deve ser protegida e valorizada para o culto da população.	Sugestão acatada. O item foi renumerado para 5.4.2.1.1. Diretrizes de exploração dos Quadrantes Internos, "e": e. FLORAS - A CONCESSIONÁRIA não poderá alterar a atividade principal e localização das flores, estabelecimentos de comércio de produtos religiosos, nas seguintes bancas: • QI A • QII H • QIII A • QIV F
Continuidade da Audiência Pública n. 04/2019				
Rodrigo Robson Farias	Manifestação escrita em Audiência Pública	Pergunta qual o motivo do abandono do Mercado Público até o momento e qual a vantagem em transformar o Mercado em shopping e também pede para se manifestar oralmente		O Relatório de Value for Money expõe justificativa para o modelo adotado, realizando contraponto entre o modelo de concessão de uso, o modelo de gestão pública e o modelo de gestão compartilhada com os permissionários, justificando a vantajosidade da concessão de uso. Foram resguardadas as características do mercado Público a fim de não desconfigurar sua natureza com a concessão.
Rogério Estanleki	Manifestação oral em Audiência Pública	Pergunta como ficará a loja dele já que a loja que mantém no Mercado vende aquários e peixes		As condições e prazos dos Termos de Permissão, de acordo com o Edital e seus anexos, serão preservados e a vedação à comercialização de animais silvestres não se aplica a venda de animais domésticos e peixes - já realizada nas dependências do Mercado, conforme demonstra a Cláusula 5.4.2. Diretrizes Gerais de exploração do Mercado Público, do Termo de Referência, colacionada abaixo: c. A exploração comercial dos boxes, lojas e bancas do MERCADO fica limitada aos ramos de atividade econômica principal indicadas abaixo: iv. Outros: Lotérica, serviços bancários, agropecuária, venda de peixes e aves vivos ornamentais, e barbearias.
Yá Vera Soares	Manifestação oral em Audiência Pública	Fala sobre sua preocupação com as características históricas vinculadas do Mercado e ligadas à religião, propondo que seja reservado e garantido o espaço dos povos de religião de matriz africana; fala que deve existir um conselho gestor composto por parlamentares, permissionários e sociedade civil organizados para acompanhar o processo de concessão do Mercado, quer cotas para os povos tradicionais no Mercado Público e a preservação do Bará		Sugestão acatada quanto à proposição de modificação da cláusula de eventos religiosos. A cláusula em comento foi revisitada e foram inseridas disposições que garantem maior proteção ao patrimônio imaterial e a representatividade religiosa que o Mercado possui para os povos de religião de matriz africana. Sugestão não acatada quanto à modificação do modelo de governança para a gestão do Mercado. Por outro lado, o controle social da qualidade da execução da concessão encontra-se contemplado na cláusula 20ª do Anexo III - Minuta de Contrato.
Rosane Dalssasso	Manifestação oral em Audiência Pública	Fala que é a favor de que o Mercado continue público, que é contra a privatização, fala que não irão permitir a concessão do Mercado proposta pelo governo Marchezan.		Informa-se que o novo modelo de gestão a ser implantado no mercado não é uma privatização, já que não há autorização para alienação do ativo. Trata-se tão somente de transferência de parcela do controle das atividades de gestão do equipamento, através da qual as responsabilidades para execução das obras de restauração e recuperação, bem como as responsabilidades de operação, manutenção e conservação do prédio são transferidas para ente privado, mediante fiscalização pelo Poder Concedente, sendo-lhe integralmente devolvido ao fim do período contratual.
Vereador Mauro Zacher	Manifestação oral em Audiência Pública	Diz que o que move a fala é representar a indignação do povo porto alegreense, que não vê legitimidade para que o prefeito proponha intervenção de tanta relevância na cidade. Manifesta contrariedade ao projeto e sugere que os permissionários podem administrar o Mercado		As intervenções propostas pela Administração Municipal visam garantir oferta de melhores serviços à população, a um menor custo. Neste sentido, a alteração proposta para o modelo de gestão do Mercado tem como finalidade única o oferecimento de um equipamento administrado a um menor custo para os municípios. Todas as vantagens do novo modelo de gestão podem ser consultadas no relatório de Value for Money.
Patrícia Cristina	Manifestação oral em Audiência Pública	Fala que é municipalista, que os municipais cuidam da cidade e que desde que o prefeito entrou o que está à frente da prefeitura é um tirano. Fala como negra, mulher e indaga por que querem privatizar o Mercado, dizendo que querem fazer eugenia e retirar o pobre da cidade, que tem um assentamento no Mercado, que os povos de religião de matriz africana gastaram muito dinheiro no Mercado		Informa-se que o novo modelo de gestão a ser implantado no mercado não é uma privatização, já que não há autorização para alienação do ativo. Trata-se tão somente de transferência de parcela do controle das atividades de gestão do equipamento, através da qual as responsabilidades para execução das obras de restauração e recuperação, bem como as responsabilidades de operação, manutenção e conservação do prédio são transferidas para ente privado, mediante fiscalização pelo Poder Concedente, sendo-lhe integralmente devolvido ao final do período contratual. Conforme o Anexo III - MINUTA DE CONTRATO, é vedado a Concessionária proibir a livre circulação de pessoas no Mercado.
Rafael Maffini	Manifestação oral em Audiência Pública	Diz que representa a associação de Permissionários, afirma que não é manifestação contrária e nem a favor, mas que são apenas manifestações sobre o material publicado em consulta pública. Pede extensão de prazo para manifestação via formulário no site da SMPE, que o instrumento convocatório, anexos e minuta contemplem regras mínimas do regime de transição aos atuais permissionários, regime esse que se iniciaria somente após o vencimento os termos de permissão de uso. Primeiramente, pede que se assegure o prazo dos atuais permissionários e, a partir deste momento seja estabelecido o regime de transição; pede para tornar mais concreta a regra de preferência, que seja detalhado nos instrumentos convocatórios e anexos equivalentes, pedindo limitação de valor de aluguel ao longo dos 25 anos, conclui sugerindo a necessidade de formatação do perfil de lojistas que garanta preservação do modelo de mix atualmente existente.		A Consulta Pública do processo de concessão do Mercado foi realizada entre os dias 19.09.2019 e 23.10.2019, durando, portanto, exatos 35 dias. Entende-se que em processos desta natureza referido prazo é suficiente para que os interessados conheçam o modelo e formulem suas proposições e contribuições. Desta forma, reafirma-se a suficiência do prazo de diálogo público. Ademais, reitera-se que os prazos e demais condições das atuais permissões serão respeitados, conforme disposto na cláusula 15.2 do Contrato. A limitação de valor do aluguel após o fim dos contratos de locação consiste em violação ao princípio do livre mercado, e mostra-se prejudicial ao próprio modelo e à preservação do local, razão pela qual deixa-se de atender a sugestão. Por fim, o perfil de lojas e atividades permitidas no Mercado foi refinado e sua configuração pode ser encontrada na Cláusula 5.4.2. Diretrizes Gerais de exploração do Mercado Público, do Anexo II - Termo de Referência.
Maria Luísa Tomasi	Manifestação oral em Audiência Pública	fala que é a concessão do Mercado é comodismo do prefeito Marchezan, que faz 5(cinco) anos que o Mercado pegou fogo e só está sendo reformado porque a família Mercado está fazendo, se opõe a ampliação do horário de funcionamento do Mercado e finaliza ressaltando a presença dos negros na construção do Mercado, se opondo ao processo de concessão.		Registramos que os documentos editalícios trazem a faculdade de que a Concessionária mantenha o Mercado aberto por até 24h. A exigência desta faculdade deve ser entendida em harmonia com as disposições do Regulamento de Condomínio, que serão aprovados pelo Poder Concedente e contam com a previsão de participação dos locatários na sua elaboração. Assim, quando da edição de tais documentos, os locatários terão oportunidade de estabelecer, em conjunto com a concessionária, o horário de funcionamento das lojas e demais atividades.
João Paulo Debom	Manifestação oral em Audiência Pública	Afirma que sua fala é a de um consumidor do Mercado Público e fornecedor das bancas, afirma que os consumidores não estão contemplados no processo de concessão. Que é fornecedor do Mercado há muitos anos e que, como representante comercial, viu as pequenas empresas se transformarem em grandes empresas, afirma que o modelo de shopping é de mau gosto e não pode ser permitido. Afirma que é apertadário e que, como consumidor e fornecedor, tem que ser feito com mais vagar, agradece e diz que mercadeiro unido jamais será vencido.		Registramos que a estruturação dos documentos editalícios visam manter as características atuais do Mercado Público.
André Gomes	Manifestação oral em Audiência Pública	Fala que os mercadeiros são família, são familiares, que o Mercado abraça de forma lúdica e sincera os permissionários, que o governo tenta separar as famílias que já passam pouco tempo juntos, e que tem preocupação com a ampliação do horário em razão pouco tempo que os mercadeiros tem com a família.		Registramos que os documentos editalícios trazem a faculdade de que a Concessionária mantenha o Mercado aberto por até 24h. A exigência desta faculdade deve ser entendida em harmonia com as disposições do Regulamento de Condomínio, que serão aprovados pelo Poder Concedente e contam com a previsão de participação dos locatários na sua elaboração. Assim, quando da edição de tais documentos, os locatários terão oportunidade de estabelecer, em conjunto com a concessionária, o horário de funcionamento das lojas e demais atividades.
Ruan Konig Vieira	Manifestação oral em Audiência Pública	Pede para não haver carrinhos de compra no Mercado, pois tira a essência do Mercado.		Sugestão acatada. A redação da Cláusula 5.3.2, "f", do Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA foi alterada e renumerada a fim de retirar a previsão de disponibilização de "carrinhos de compras", conforme segue: "5.4.2, k. É vedada a disponibilização pela CONCESSIONÁRIA, ou por terceiros por ela autorizados, de carrinhos de compras em toda a área do MERCADO."

Minuta/Documento (indicação de qual documento se refere a contribuição - Edital, Contrato ou anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula, item ou conteúdo da minuta (transcrever o dispositivo ao qual a contribuição se refere, ou tema tratado em seu conteúdo):	Contribuição (indicar as observações, dúvidas, críticas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto):	Redação sugerida para o dispositivo (apresentar, se for o caso, sugestão de nova redação para o dispositivo):	Resposta SMPE
Valéria di Lorenzo	Manifestação oral em Audiência Pública	Afirma que não tem termo de permissão por desorganização da prefeitura e pede que lhe seja concedida a permissão e que, se não tiver a permissão, como fica a situação dela se paga e contribui com as despesas do Mercado.		A situação foi encaminhada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, responsável pela administração do Mercado Público a fim de solucionar eventuais irregularidades. Ainda, as regras quanto aos permissionários estão dispostas na Cláusula 15ª do Contrato.
Valdir Santos	Manifestação oral em Audiência Pública	Pede a participação dos permissionários na elaboração do novo regulamento do Mercado, devendo ser imposta à concessionária a obrigação de convidar os permissionários para a laboração do regulamento de Mercado;		Sugestão acatada. Aos locatários será facultada a participação na elaboração do Regulamento do Condomínio, conforme disposto na Cláusula 15.6.º "v" do Anexo III - Minuta de Contrato, a seguir colacionada: 15.6.º "v". v. elaborar o Regulamento de Condomínio, em conjunto com os LOCATÁRIOS, conforme o disposto neste CONTRATO, seus ANEXOS;
Rafael Passos	Manifestação oral em Audiência Pública	Reclama da escolha do local e do horário da audiência pública, entendendo que não permite a participação dos trabalhadores, fala como representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil, seccional RS, fala que o centro não está morto, que o IAB/RS realizou um evento no centro da cidade e que contribuiu com o comércio do Mercado, ressalta que patrimônio não é somente a parte material, mas também o caráter simbólico do Mercado, diz que o edital é dirigido e exclui participantes e que não está sendo privatizado, mas sim leiloado, pede que seja cancelada a concessão e entregue por inexistência aos Permissionários;		A realização da continuidade da Audiência Pública no Auditório Araujo Viana se deu em atendimento às solicitações feitas pelos presentes na 1ª etapa da Audiência Pública, realizada no Auditório da Escola de Gestão da Prefeitura de Porto Alegre visando acolher todos os interessados e assim garantir maior participação popular, feito este alcançado com sucesso. Entende-se que as condições de habilitação e de qualificação técnica e financeira estabelecidas no Edital são suficientes para garantir a competitividade do certame, mas que todavia foram revisitadas a fim de ampliar a competitividade.
Deputado Raul Pont	Manifestação oral em Audiência Pública	Afirma que está como cidadão, como usuário e como ex-prefeito, que em 1993 viveu a reforma e restauração do Mercado, que garantiu a reforma e a restauração do 2º piso que só foi possível em razão da participação dos permissionários e que, durante todo o período da obra o Mercado não fechou graças a colaboração entre município e permissionários, entende que foi um equívoco do município em retirar a gestão compartilhada do Mercado com os permissionários e que se houve erros, o município pode corrigi-los e que o projeto de concessão é apenas uma intermediação, não existe possibilidade de aceitar uma outorga que se realize em 300 meses, indagando qual a melhoria será implementada em 300 meses. Afirma que somente a associação tem capacidade para gerir o Mercado e quem o povo deve ser ouvido sobre o mix de lojas. Afirma que a associação é o ente capaz de administrar o Mercado Público. Finaliza afirmando que com o dinheiro disponível no governo federal e com os recursos da prefeitura o segundo pavimento só não está aberto em razão da absoluta incompetência do governo.		O Relatório de Value for Money expõe justificativa para o modelo adotado, realizando contraponto entre o modelo de concessão de uso, o modelo de gestão pública e o modelo de gestão compartilhada com os permissionários, justificando a vantagem da concessão de uso. Informa-se que não há, até o presente momento, disponibilidade de recursos do Governo Federal para aplicação no Mercado Público e que a finalidade da concessão é garantir à população porto-alegrense que a administração do equipamento se dê da forma mais vantajosa para a municipalidade.
Julio Cesar de Quadros	Manifestação oral em Audiência Pública	Informa que participa da gestão comunitária do centro de Porto Alegre e é membro do orçamento participativo de Porto Alegre. Informa que tem duas relações com o Mercado: a primeira é que montou uma empresa de alimentação com a companheira quando ambos estavam desempregados e que compravam as embalagens plásticas da empresa no Mercado porque tinha produtos de boa qualidade e bons preços e acha que se mudar a lógica não terão mais bons preços e bons serviços. A segunda razão é por que mexer no maior patrimônio da cidade de Porto Alegre, que não é a Redenção, não é o Gasômetro e sim o Mercado Público, que tem 150 anos de fundação. Afirma que o Mercado é daquele jeito porque é humano e a prefeitura quer desumanizar o Mercado, o que é um crime, que se adotar uma lógica diferente não vai funcionar. Avisa que o gaúcho não vai aceitar ideias que façam mal para as famílias do Mercado.	Membro do conselho do orçamento participativo do centro de porto alegre	O Relatório de Value for Money expõe justificativa para o modelo adotado, realizando contraponto entre o modelo de concessão de uso, o modelo de gestão pública e o modelo de gestão compartilhada com os permissionários, justificando a vantagem da concessão de uso. Foram resguardadas as características do mercado Público a fim de não desconfigurar sua natureza com a concessão.
Rafael Guimarães	Manifestação oral em Audiência Pública	reitera que a audiência poderia ter sido feita em outro horário, que está lá como consumidor e cidadão, que escreveu um livro em homenagem ao Mercado, narra acontecimento ocorrido no Mercado no século XIX, que entre as pessoas que iam ao Mercado naquela época existiam as pretas-minas, escravas de ganho, semi-libertas que trabalhavam e que tinham que dividir a fêria do dia com seus "meio-donos" e que a prefeitura naquela época resolveu cobrar aluguel das pessoas que tinham bancas e lojas no Mercado e que essas escravas foram excluídas porque não conseguiam pagar o aluguel e também não podiam reagir e que esse processo de exclusão muito grande naquela época e que isso irá se repetir se a concessão acontecer; fala que na visão dele sobre o segundo andar, a presidenta Dilma ofereceu os recursos mas não foram utilizados e que nesta gestão a precarização do Mercado é proposita para forçar a concessão; afirma que o estado é um bom gestor e que a parceria com os permissionários deve ser retomada e o dinheiro do FUNMERCADO deve ser devolvido para Os permissionários.		A realização da continuidade da Audiência Pública no Auditório Araujo Viana se deu em atendimento às solicitações feitas pelos presentes na 1ª etapa da Audiência Pública, realizada no Auditório da Escola de Gestão da Prefeitura de Porto Alegre visando acolher todos os interessados e assim garantir maior participação popular, feito este alcançado com sucesso. O Relatório de Value for Money expõe justificativa para o modelo adotado, realizando contraponto entre o modelo de concessão de uso, o modelo de gestão pública e o modelo de gestão compartilhada com os permissionários, justificando a vantagem da concessão de uso. Informa-se que não há, até o presente momento, disponibilidade de recursos do Governo Federal para aplicação no Mercado Público e que a finalidade da concessão é garantir à população porto-alegrense que a administração do equipamento se dê da forma mais vantajosa para a municipalidade.
Paulo Gottert	Manifestação oral em Audiência Pública	Pergunta qual a garantia e qual será a participação dos permissionários na gestão do condomínio, para controle das despesas de condomínio; pergunta como ficará a questão do marketing, premiações de final de ano que podem ser incluídas nas despesas do Mercado.	Permissionario	Aos locatários será facultada a participação na elaboração do Regulamento do Condomínio, conforme disposto na Cláusula 15.6.º "v" do Anexo III - Minuta de Contrato, a seguir colacionada: 15.6.º "v". elaborar o Regulamento de Condomínio, em conjunto com os LOCATÁRIOS, conforme o disposto neste CONTRATO, seus ANEXOS;
Pai Tiago do Bará - ASIDRAB:	Manifestação oral em Audiência Pública	Afirma que há desconhecimento do poder público sobre o Mercado; que o poder público desconhece as 20mil casas de religião em Porto Alegre; que o poder público faz reuniões escondidas com pessoas que não representam o Bará, que nenhum dos sacerdotes foi ouvido, afirma que o povo de matriz africana movimentada em milhões de reais no Mercado; não permitirão episódios de intolerância religiosa no Mercado, afirma que querem explicações sobre reuniões escondidas; que existe uma cláusula que veda realização de manifestações religiosas no Mercado;		Informamos que os itens do Edital foram revisitados a fim de garantir maior proteção ao patrimônio imaterial e a representatividade religiosa que o Mercado possui para os povos de religião de matriz africana. Ademais, as reuniões realizadas no âmbito do processo de concessão do Mercado Público foram realizadas de forma transparente e com a presença de diversos representantes da sociedade.
Adeli Sell	Manifestação oral em Audiência Pública	Afirma que é radicalmente contra e pergunta o que ganhará o povo de Porto Alegre e os mercadeiros com a concessão e por que não foram utilizados os recursos do Iphan que estão disponíveis para uso no Mercado; pergunta se os recursos de 13 milhões serão ressarcidos para o FUNMERCADO, pergunta o que acontecerá com o FUNMERCADO, pergunta quando os recursos do FUNMERCADO que foram para a conta única serão ressarcidos, pergunta se os recursos do FUNMERCADO não utilizados serão devolvidos para os permissionários, afirma que tem mecanismos na lei para coibir a concessão, pergunta por que razão não se faz um convênio, pergunta por que o Café do Lago está há tanto tempo abandonado, pergunta porque o café da praça Otávio Rocha, o café do Cine Capitólio e o Café do Centro Municipal de Cultura estão há mais de ano sem receber recursos. Afirma que os órgãos de controle tem capacidade para fiscalizar a concessão, afirma que tem milhares de abaixo-assinados e entregará ao Prefeito; afirma que o projeto não passará e que tem os meios legais e que os gestores responderão cível e criminalmente pelos crimes que cometem;		Registramos que os recursos do FUNMERCADO são geridos pela PMPA e objeto de prestação de contas aos órgãos de controle. A respeito das questões formuladas sobre a gestão dos demais próprios, informa-se que estes não são objeto colocado em consulta pública e não são de responsabilidade da SMPE, de forma que lhe fogue a competência para prestar informações sobre a gestão dos referidos próprios. Ainda, o Relatório de Value for Money expõe justificativa para o modelo adotado, realizando contraponto entre o modelo de concessão de uso, o modelo de gestão pública e o modelo de gestão compartilhada com os permissionários, justificando a vantagem da concessão de uso. Informa-se que não há, até o presente momento, disponibilidade de recursos do Governo Federal para aplicação no Mercado Público e que a finalidade da concessão é garantir à população porto-alegrense que a administração do equipamento se dê da forma mais vantajosa para a municipalidade.
Matheus Machado de Almeida:	Manifestação oral em Audiência Pública	Afirma que o Mercado tem 150 anos e que foi construído por escravos, que o Bará é tão antigo quanto o Mercado; afirma que há racismo religioso e intolerância nas cláusulas da minuta de contrato, pergunta por que não pode usar os trajes que representam suas crenças; diz que há intolerância e que foi o Bará que protegeu o Mercado dos incêndios e das enchentes.		Informamos que os itens do Edital foram revisitados a fim de garantir maior proteção ao patrimônio imaterial e a representatividade religiosa que o Mercado possui para os povos de religião de matriz africana, em especial o Bará, conforme detalhado em respostas anteriores.
Matheus Machado de Almeida	Manifestação oral em Audiência Pública	É contra a cláusula de proibe atos políticos e religiosos		Informamos que os itens do Edital foram revisitados a fim de garantir maior proteção ao patrimônio imaterial e a representatividade religiosa que o Mercado possui para os povos de religião de matriz africana, em especial o Bará, conforme detalhado em respostas anteriores.
Sofia Cavedon	Manifestação oral em Audiência Pública	Afirma que está feliz com a audiência, afirma que o prefeito nunca foi ao Mercado, que não é contra as pessoas de fora de Porto Alegre, mas que essas pessoas têm que aprender com os porto-alegrenses, que o edital entrega para iniciativa privada um patrimônio público, que deve ser feito o inventário e o tombamento do patrimônio imaterial do Mercado Público, que este tombamento consiste nos usos, costumes, no modo de viver, na ambiência, no tipo de cultura alimentar, cultura e arte, que o Mercado é lugar de manifestações políticas, públicas e culturais, que somente após essa inventário é que poderia ser concedido, que os mercadeiros são parte desse patrimônio imaterial que, antes de qualquer edital, os permissionários devem ter o direito de permanecer no Mercado por mais 25 anos, que os primeiro que tem que ser convidados a fazerem parceria são os representantes da Associação, que o prefeito não sabe que no Mercado tem a sala do orçamento participativo, que tem a Feira do vinil e outras diversas feiras gratuitas realizadas no Mercado e que não podem ser cobrados, que devem ser legalizados o uso dos espaços gratuitamente, que não irão aceitar regras excludentes dentro do Mercado Público, que é contra a privatização;		Informamos que as disposições Editalícias relatadas foram revisitadas a fim de contemplar o patrimônio cultural e imaterial e as feiras gratuitas que são realizadas atualmente. Ainda, o Relatório de Value for Money expõe justificativa para o modelo adotado, realizando contraponto entre o modelo de concessão de uso, o modelo de gestão pública e o modelo de gestão compartilhada com os permissionários, justificando a vantagem da concessão de uso.
Devlyn de Oxun	Manifestação oral em Audiência Pública	Indaga o qual a razão de ter sido realizada reunião com apenas 01(um) representante dos povos de religião de matriz africana, pede esclarecimentos sobre os recursos do FUNMERCADO, diz que há desrespeito com povo tradicional de matriz africana, que o Mercado foi levantado por mãos negras, que sofrem atos de intolerância no Mercado Publico, por que o povo de matriz africana não foi ouvido, pergunta se a cláusula que veda a manifestação religiosa será alterada, que não pode ser proibido o culto ao orixá que protege o Mercado;		Informamos que os itens do Edital foram revisitados a fim de garantir maior proteção ao patrimônio imaterial e a representatividade religiosa que o Mercado possui para os povos de religião de matriz africana. Ademais, as reuniões realizadas no âmbito do processo de concessão do Mercado Público foram realizadas de forma transparente e com a presença de diversos representantes da sociedade. Os recursos do FUNMERCADO são geridos pela PMPA e objeto de prestação de contas anual aos órgãos de controle.
Vereador Márcio Bins Ely:	Manifestação oral em Audiência Pública	Afirma que pela primeira vez uma audiência pública não tem inscritos para defender o projeto, pede que seja revista a intenção de conceder o Mercado, pois não há quem seja a favor; que o Mercado será entregue a iniciativa privada para que seja descaracterizado, se diz contra a realização da concessão;		O Relatório de Value for Money expõe justificativa para o modelo adotado, realizando contraponto entre o modelo de concessão de uso, o modelo de gestão pública e o modelo de gestão compartilhada com os permissionários, justificando a vantagem da concessão de uso. Foram resguardadas as características do mercado Público a fim de não desconfigurar sua natureza com a concessão.
Abgail Pereira	Manifestação oral em Audiência Pública	Diz que representa o mandato do Senador Paim, que este já se manifestou no Plenário do Senado contra a concessão, manifestando preocupação com o projeto da concessão, que a mandala com 7 chaves no centro do Mercado representa as encruzilhadas que o povo de Porto Alegre enfrentou e que sempre soube escolher o caminho correto, pergunta qual a relevância da audiência pública dada a ampla mobilização dos presentes contra o projeto, afirma que Porto Alegre é a capital da democracia, que não quer que vire o Chile, que foi secretária de estado do Turismo no Governo Tarso, que sabe a importância do patrimônio cultural, histórico, religioso e que não vai aceitar que o Mercado seja entregue a iniciativa privada, que irão coletar assinaturas em abaixo-assinado contra o projeto, diz que o Mercado é público e que assim continuará;		O Relatório de Value for Money expõe justificativa para o modelo adotado, realizando contraponto entre o modelo de concessão de uso, o modelo de gestão pública e o modelo de gestão compartilhada com os permissionários, justificando a vantagem da concessão de uso. Foram resguardadas as características do mercado Público a fim de não desconfigurar sua natureza com a concessão.
Carolina Rosa Kader	Manifestação oral em Audiência Pública	pergunta como ficará a sala de cursos que existe no Mercado, como ficará o mix de atividades e se haverá a manutenção dos cursos que existem com a nova gestão do Mercado		Ficará a cargo da CONCESSIONÁRIA a manutenção ou não do espaço em que hoje são eventualmente realizados cursos e treinamentos. As regras de mix para o 1º e 2º pavimento foram melhor delimitadas no Termo de referência, conforme título 5.4.2. Diretrizes Gerais de Exploração do Mercado, visando a não descaracterização do MPC
Tata Edson	Manifestação oral em Audiência Pública	diz que o IPHAN deve fazer o tombamento do Mercado, para que haja preservação do patrimônio cultural, que seja materializado na Câmara o registro do patrimônio imaterial, que a Câmara faça o gravame da presença da memória cultural do Mercado, pede que antes da concessão seja feito o gravame e a solidez da presença dos povos de matriz africana no prédio do Mercado, que deve ser debatido a presença de mão de obra escrava e dos povos de matriz africana no Mercado e na Redenção, que antes do início da concessão deve ser levada em consideração o processo da imaterialidade;		Os documentos vinculados ao edital de licitação consideram o respeito, pela concessionária, ao patrimônio material e imaterial do MPC e eventuais novos tombamentos, conforme exposto no Item 5.4.9. Diretriz sobre o Patrimônio Imaterial, do Anexo II - Termo de Referência
Ricardo Soral de Oxala Asidrab	Manifestação oral em Audiência Pública	pede mudança na cláusula que veda manifestação religiosa no Mercado, cita preconceito no Mercado, pergunta porque ainda não foi alterada a clausula que veda manifestação cultural, pergunta o que irá acontecer com os permissionários com a concessão do Mercado, que está elaborando projeto de lei contra a concessão;		Informamos que os itens do Edital foram revisitados a fim de garantir maior proteção ao patrimônio imaterial e a representatividade religiosa que o Mercado possui para os povos de religião de matriz africana. As regras quanto aos permissionários estão dispostas na Cláusula 15ª do Contrato.
Rodrigo Robson Farias	Manifestação oral em Audiência Pública	pergunta quantos anos os gestores têm de experiência no serviço público, diz que o Mercado tem 150 anos, que tem dois chefes que tem muito tempo de Mercado e que os pais dos seus chefes construíram e deixaram para eles o Mercado, que correm o risco de os mercadeiros demitirem os funcionários, que os gestores tem que ser mais humanos, que não acha justo o processo de concessão e que está há 3 meses no Mercado;		O Relatório de Value for Money expõe justificativa para o modelo adotado, realizando contraponto entre o modelo de concessão de uso, o modelo de gestão pública e o modelo de gestão compartilhada com os permissionários, justificando a vantagem da concessão de uso. Foram resguardadas as características do mercado Público a fim de não desconfigurar sua natureza com a concessão.

Minuta/Documento (indicação de qual documento se refere a contribuição - Edital, Contrato ou anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula, item ou conteúdo da minuta (transcrever o dispositivo ao qual a contribuição se refere, ou tema tratado em seu conteúdo):	Contribuição (indicar as observações, dúvidas, críticas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto):	Redação sugerida para o dispositivo (apresentar, se for o caso, sugestão de nova redação para o dispositivo):	Resposta SMPE
Sebastião Melo	Manifestação oral em Audiência Pública	<p>agradece a oportunidade e parabeniza pela realização da 2ª etapa da audiência, que o Mercado passou por um incêndio, que na gestão dele foram aplicados R\$15 milhões, diz que é favorável às parcerias, que neste caso as parcerias devem ser feitas com os Permissionários, que deveriam ser esgotadas as possibilidades de parcerias com os Mercadores, que os permissionários já vem investindo em várias obras do Mercado Público, que não concorda que a gestão continue com a prefeitura já que a ela não tem agilidade na gestão, que os permissionários tem melhores condições para assumir a administração do Mercado; que deve ser discutido com os permissionários o orçamento, que deve haver conversa com o Governo Federal já que havia o compromisso de aportar R\$20 milhões de reais, que já foram aportados R\$10 milhões de reais, diz que com diálogo o Mercado poderá ser mais qualificado e será sempre o símbolo da cidade, que é possível abrir o Mercado aos finais de semana seja através de rodizio ou de outra forma de abrir, que o Mercado poderá ser mais acessível com a participação de todos.</p>		<p>Informamos que o Relatório de <i>Value for Money</i> expõe justificativa para o modelo adotado, realizando contraponto entre o modelo de concessão de uso, o modelo de gestão pública e o modelo de gestão compartilhada com os permissionários, justificando a a vantajosidade da concessão de uso. Ainda, a finalidade da concessão é garantir à população porto-alegrense que a administração do equipamento se dê da forma mais vantajosa para a municipalidade. Informamos que não há, até o presente momento, disponibilidade de recursos do Governo Federal para aplicação no Mercado Público</p>